



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	4
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	9
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	14
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	14
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	15
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	15
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	15
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	15
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	16
Auditora MURYEL HEY	16
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	17
CORREGEDORIA-GERAL	17
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	17
OUIDORIA DE CONTAS	17
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	17
ATOS DIVERSOS	17
Resenhas de Distribuição	17
Editais	19
Despachos	19
Informações	26
Atos de Alerta Municipais	26
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	26
ATOS NORMATIVOS	26
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	26
GP - Despachos	27
GP - Termo de Ajuste de Gestão	27
GP - Portarias	27
LICITAÇÕES E CONTRATOS	27
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	28
Tribunal Pleno	28
Primeira Câmara	28
Segunda Câmara	28
Corregedoria-Geral	28
Ministério Público de Contas	28
Conselheiros – Diretores de Gabinete	28
Auditores – Coordenadores de Gabinete	28
Inspetorias de Controle Externo	28
Administrativo	28

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-210370/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO:-MILTON LUIZ ALVES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1194/23

I. Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Campina da Lagoa, relativa ao exercício financeiro de 2022.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3692/23 (peça 8), opinou pela regularidade das contas.

III. O Ministério Público de Contas, por seu turno, no Parecer n.º 1020/23 (peça 11), sugeriu a abertura de contraditório à municipalidade para manifestação quanto ao baixo índice alcançado pelo ente nas áreas de Administração Financeira (2,59) e Transparência e Relacionamento com o Cidadão (2,93), em razão do disposto no art. 26, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa n.º 172/2022[1].

IV. Em que pese a relevância dos aspectos abordados pelo Parquet e que, sem dúvida, demandam "ações governamentais direcionadas para aperfeiçoar a gestão pública e oferecer serviços públicos de qualidade à população", deixo de acolher a diligência proposta.

V. Por se tratar de uma iniciativa inovadora, entendo que não há elementos suficientes para justificar a necessidade de manifestação do Município quanto às áreas em que este obteve uma baixa pontuação, visto que foi uma primeira coleta de dados.

VI. Nesse sentido, considero que essas notas iniciais servirão como guia para que a municipalidade possa melhorar seu desempenho para os anos seguintes, de modo que nos próximos exercícios será possível efetuar um juízo de valor em relação a tais índices, por meio de uma análise evolutiva.

VII. Aliás, a própria Instrução Normativa já mencionada traz essa ideia da comparabilidade com anos anteriores, em seu art. 20, § 2º, explicitando que "o relatório [que irá compor o parecer prévio] de que trata este artigo deverá conter base histórica do Município, que permitirá o exame da evolução da implementação de políticas públicas ao longo do tempo" [grifei].

VIII. Adicionalmente, é importante salientar que muitos dos tópicos abrangidos nos questionários se referem a boas práticas, as quais não vislumbro que possam ser consideradas como critério para macular as contas do exercício ora analisado, em que se iniciou o levantamento a respeito de tais aspectos.

IX. Por essas razões, pondero que o grau de atendimento de implementação das políticas públicas não tem o condão, nesse primeiro momento, de conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do art. 26, § 1º, da citada Instrução Normativa.

X. Em face do exposto, tendo em vista que os pontos levantados no Parecer Ministerial serão avaliados a partir dos exercícios subsequentes, devolva-se ao Parquet de Contas para manifestação conclusiva.

XI. Na sequência, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 31 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.



PROCESSO Nº:-277211/00

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-CLAUDIVINO HILLMANN

INTERESSADO:-CLAUDIVINO HILLMANN, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1352/23

I. Por meio da Informação n.º 4320/23 (peça 82), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticia que a execução fiscal n.º 0000383-72.2008.8.16.0067, referente à Certidão de Débito n.º 768/2007, a qual, por sua vez, diz respeito à devolução de valores determinada no Acórdão n.º 308/07-TP (peça 16 do processo apenso n.º 345059/01), foi extinta por prescrição intercorrente.

II. Por esse motivo, sugere a baixa de responsabilidade em relação ao ponto mencionado.

III. Diante dos argumentos apresentados pela unidade e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 960/23, peça 84), autorizo a adoção da medida proposta.

IV. À CMEX para o devido registro.

V. Após, não havendo mais medidas a serem adotadas no presente expediente, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento destes autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, e arquivamento.

Curitiba, 26 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-218002/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO:-MARCELO LEITE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1374/23

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Guamiranga, referente ao exercício de 2022.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4082/23 (peça 9), foi pela irregularidade das contas, entendendo necessário ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

IV. Diante disso, encaminha-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor MARCELO LEITE, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao contido nos seguintes itens da Instrução n.º 4082/23-CGM (peça 9), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno: a. "3.4 – Gestão Fiscal", subitem "Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas";

b. "3.4 – Gestão Fiscal", subitem "Despesa com Pessoal", que, embora a CGM não tenha apontado como descumprido, observa-se que houve extrapolação na última data-base (31/12/2022), cabendo esclarecimentos, e

c. "3.5 – Gestão do Regime Próprio de Previdência Social", subitem "Aportes para Amortização do Déficit Atuarial".

V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

VI. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-630802/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE RIO BOM

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1380/23

I - Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão deste Tribunal diante do Município de Rio Bom, do senhor Prefeito Moisés José de Andrade, da Autarquia Municipal de Saúde de Rio Bom e do respectivo Diretor-Presidente senhor José Benedito de Andrade, com base no art. 277, § 3º, do Regimento Interno[1].

De acordo com a unidade técnica, a proposta decorre de fiscalização iniciada em 22 de novembro de 2022 por meio do acompanhamento nº 0470/22, desempenhada na área de saúde, diretriz "aquisição de materiais hospitalares e medicamentos no âmbito municipal", em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2022.

Informa que fora analisado o Edital de Pregão nº 46/2022 lançado pela referida municipalidade, destinado ao "registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços através outsourcing para fornecimento de medicamentos e insumos farmacêuticos, insumos medicohospitalares e odontológicos, na forma estabelecida no termo de referência, através da utilização de solução informatizada, que deverá ser totalmente customizado em conformidade com as especificações do edital".

Na sequência, verificou-se que a Autarquia Municipal de Saúde solicitou ao Município de Rio Bom a operacionalização daquele Pregão. Encaminhou-se então ao Sr. MOISÉS JOSÉ DE ANDRADE, Prefeito, bem como ao Sr. DHEISON MORO ROSSI, Controlador Interno, em 9 de dezembro de 2022, o Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 26230 (Anexo II), onde relatada a seguinte possível irregularidade detectada pela equipe de fiscalização: 1) Inadequação do Outsourcing para a aquisição de medicamentos. Ao final, recomendou-se, em síntese: a) a anulação do Pregão Presencial nº 46/2022; b) a revisão da fase de programação da Assistência Farmacêutica; e c) que mantenha internamente, aos cuidados de sua equipe própria, o processo de aquisição de medicamentos e demais produtos de saúde, observando-se o Sistema de Registro de Preços.

Em 14 de dezembro de 2022, o Município respondeu o APA (Anexo III) sustentando a vantajosidade da utilização do processo de quarterização na aquisição de

medicamentos. Ao final, pediu que fosse reconsiderada a recomendação de anulação do Pregão nº 46/2022, bem como informou a "suspensão do uso da referida plataforma de compras, e que ainda não fora feito compras usando o mesmo, até ulterior decisão dessa corte".

A equipe de fiscalização entendeu que os argumentos expendidos na resposta foram insuficientes para afastar as irregularidades.

A proposta de representação contempla também aprofundada apresentação e conceituação acerca do modelo de outsourcing.

Defende-se a inadequação de tal modalidade para aquisição de medicamentos pela administração pública, uma vez que o procedimento pretendido pelo ente municipal apresenta os seguintes problemas: a) incentivaria realização de compras frequentes e em pequenas quantidades, o que prejudicaria o planejamento anual de aquisições e, assim, a economia de escala - fator importante na busca da economicidade -, assim como representaria afastamento indevido da casuística legal que permite a dispensa da licitação para casos distintos; b) desprezaria o modelo legal e jurisprudencial da pesquisa de preços em produtos de saúde e c) prejudicaria o Controle Externo e o Controle Social das compras de medicamentos realizadas, pois é iminente a ofensa à transparência.

No mesmo sentido, indica-se que tramita na Corte a Consulta nº 636412/22, com instrução conclusiva proferida pela Coordenadoria de Gestão Municipal e acompanhada pelo Ministério Público de Contas, da qual cumpre destacar as seguintes respostas aos questionamentos então formulados:

a) Existe possibilidade jurídica para a contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema informatizado para a gestão de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos ao sistema de saúde do Município?

Resposta: Não. A contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema informatizado para a gestão de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos ao sistema de saúde do Município viola o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como a legislação regente aplicável às licitações e aos contratados administrativos.

b) É possível a "quarterização" dos serviços de gestão e fornecimento de medicamento, insumos farmacêuticos e correlatos?

Resposta: Não. A quarterização dos serviços de gestão e fornecimento de medicamento, insumos farmacêuticos e corretos exclui o processo licitatório da fase da contratação pública, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

c) Em caso negativo quanto ao quesito "b", considerando que o modelo que se pretende adotar garante melhor eficiência, fornecimento de medicamentos padronizados a todas as unidades de saúde do Município, garante a disponibilidade imediata de medicamentos emergenciais e reduz a necessidade de suprimento de fundos para fazer frente a compras emergenciais, atendendo ao interesse público, por qual razão não seria viável.

Resposta: Inexiste qualquer estudo técnico capaz de comprovar que o modelo que se pretende adotar garante melhor eficiência, fornecimento de medicamentos padronizados a todas as unidades de saúde do Município, disponibilidade imediata de medicamentos emergenciais e redução da necessidade de suprimento de fundos para fazer frente a compras emergenciais. De qualquer sorte, conforme já abordado nos dois questionamentos anteriores, o modelo é inconstitucional.

Nessas condições, a CAGE sustenta a necessidade de adoção imediata por parte da municipalidade de providências necessárias ao exato cumprimento da lei[2], pelo que busca a procedência da representação no intuito de que seja expedida a seguinte determinação ao jurisdicionado, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica e impedimento de obtenção de certidão liberatória em caso de descumprimento:

- proceda à anulação do Pregão Eletrônico nº 46/2022, assim como dos demais atos dele decorrentes, com posterior comprovação nos presentes autos, sob pena de sustação do referido ato de gestão diretamente por este Tribunal de Contas.

II - Examinando-se a situação descortinada, ante a existência de elementos que requerem atuação incisiva por parte do Tribunal de Contas, conforme se infere do minucioso e percutiente trabalho realizado pela CAGE em sua peça vestibular e dos documentos que a acompanham, RECEBO a presente representação e determino seu regular processamento.

Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e nos artigos 277 e ss. do Regimento Interno.

III - Dessa forma, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação o Município de Rio Bom, o senhor Prefeito Moisés José de Andrade, a Autarquia Municipal de Saúde de Rio Bom e o respectivo Diretor-Presidente senhor José Benedito de Andrade como representados, procedendo-se à CITAÇÃO de cada um pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do expediente, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários, bem como informar quanto à eventual correção espontânea das inconformidades detectadas.

III.I - Cientifique-se o senhor Dheison Moro Rossi, responsável pelo Controle Interno do Município, para conhecimento e, no mesmo prazo, apresentar manifestação nos autos na condição de interessado, em assim querendo.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes interessadas, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e após ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 31 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.

PROCESSO Nº:-537272/23
 ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
 INTERESSADO:-BRUNO CESAR DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VENICIUS DJALMA ROSA
 PROCURADOR:-
 DESPACHO:-1381/23

Em nova oportunidade, retorna o presente feito que versa sobre Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por BRUNO CESAR DE ALMEIDA, em face do Edital de Concorrência n.º 2/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA para a contratação de empresa especializada para a construção de alambrado em campo de futebol. Recorde-se que a exordial da representação explicitou como única impropriedade a habilitação irregular da empresa TELAS DE ALAMBRADO MARINGÁ LTDA., em contrariedade ao item 5.1.3 do edital e à Nova Lei de Licitações (artigo 69, inciso I), tendo em vista que a referida empresa deixou de apresentar balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

Encaminhado o feito para manifestação preliminar do município, esse apresentou resposta (peça 17), asseverando que: (i) a empresa TELAS DE ALAMBRADO MARINGÁ LTDA. se sagrou vencedora da licitação e após a abertura do seu envelope de habilitação verificou-se que atendia parcialmente ao edital, com exceção do documento exigido pelo Item 5.1.3, dada a juntada de balanço patrimonial apenas do último ano, sendo devidos os últimos dois; (ii) conforme previsão do Item 8.1 do edital, possibilitando a parte detentora da melhor proposta na fase de lances, a juntada de documento de habilitação faltante no prazo de cinco dias, foi aberto prazo para a juntada do documento e aberto prazo para eventuais recursos; (iii) o balanço patrimonial da empresa de melhor lance foi juntado e havendo insurgência da empresa METALURGICA COMERCIAL quanto à habilitação da empresa TELAS DE ALAMBRADO, foi aberto prazo para a empresa recorrida contrarrazoar o recurso, que assim o fez, retornando os autos para o departamento jurídico que solicitou parecer acerca da capacidade econômica da vencedora, tendo o setor contábil entendido como apta a caracterizar a boa saúde financeira para a execução do objeto do certame, não havendo assim óbice quanto à habilitação da empresa; (iv) inexistiu ilegalidade em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório; e (v) a Lei n.º 14.133, de 01/04/2021 e a jurisprudência permitem a complementação de informações acerca de documentos já apresentados.

Pois bem. A celeuma que serve de substrato ao presente expediente se refere à demonstração da qualificação econômico-financeira requerida pelo edital (Item 5.1.3), consistente na apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. No caso, o licitante autora da melhor proposta apresentou balanço do último ano e não dois últimos, o que, de fato, parece contrariar o Item 5.1.3.b do instrumento convocatório. Apesar disso, ainda quando da tramitação do expediente, as demonstrações contábeis dos dois últimos anos foram colacionadas aos respectivos autos, o que parece ter suprido a eiva, sem violação indevida a princípios caros à administração. Por óbvio, que parece ter havido a inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no entanto, esse princípio não sobrepõe outros também de significativa importância como tem entendido a jurisprudência: "O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa" (Acórdão 3381/2013-Plenário, TC 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 4.12.2013).

Na mesma toada: "se qualquer descumprimento de cláusula do edital pudesse conduzir à desclassificação de um licitante, o princípio da vinculação ao edital reinaria absoluto, tornando inócua a positivação de outros princípios nas leis que regem as licitações. Sabidamente, não é assim que se opera o direito das licitações e contratos". (Acórdão n.º 2531/2022, do Plenário):

No caso, entendo que a hipótese dos autos se amolda ao prescrito no artigo 64, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, que impõe que:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame".

Destarte, embora a regra vede a inclusão de documentos novos, há expressa ressalva quando à possibilidade de realização de diligência com o escopo de complementar as informações necessárias à investigação de fatos ocorridos à época da licitação, donde se conclui pela possibilidade de apresentação de novos documentos aptos ao atesto de condição verificada anteriormente à abertura do torneio público. De fato, seria um apego demasiado a um formalismo a preterição de proposta mais vantajosa, em razão da não apresentação de balanço de um dos anos exigidos. No caso, tal documento se presta à comprovação de condição pré-existente à deflagração do procedimento licitatório, consoante consagrado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)

Ademais, consoante destacado pela contabilidade municipal, restou comprovada a qualificação econômico-financeira da empresa TELAS DE ALAMBRADO MARINGÁ LTDA. Eis o seu opinativo (peça 23, fls. 288):

PARECER 080/2023							
PARECER CONTÁBIL							
Em atenção a solicitação do setor de licitação para verificar a comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante. Segue Abaixo:							
Licitante: TELAS E ALAMBRADOS MARINGÁ LTDA – EPP, CNPJ 00.147.794/0001-10							
A comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (L.G.), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (L.C.), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:							
L.G = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Passivo Não Circulante							
SG = Ativo Total / Passivo Circulante + Passivo Não Circulante							
L.C = Ativo Circulante / Passivo Circulante							
2021			2022				
L.G	2.643.605,78	2.506.858,08	1,05	L.G	2.068.917,15	1.692.444,48	1,22
SG	3.320.871,83	2.506.858,08	1,32	SG	2.746.513,80	1.692.444,48	1,62
L.C	1.696.146,08	851.815,48	2,60	L.C	1.090.825,40	199.110,32	5,48
Conclusão: de acordo com a análise apresentada a licitante encontra-se econômico-financeira habilitada.							
Processo Administrativo nº. 0100/2023							
São Jerônimo da Serra, 04 de Agosto de 2023.							
 FERNANDO BÁRBARA CORRÊA CRC/PR Nº. 080020/O-8							

Como é possível aferir da imagem acima colacionada, nos dois exercícios, 2021 e 2022, a interessada sustentou a saúde financeira necessária à comprovação da sua qualificação econômico-financeira.

Destarte, ante o acima exposto, deixo de receber a presente representação. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 31 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-25492/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:-ADELCO DOS REIS RODRIGUES, ADIVANE ZANOVELO DA COSTA, ALAN BARION DE SA, ALDERI ANTONIO HABONSKI, ALEX ROGERIO NERES, ALINE FERNANDA MITRUS RAABER COSTA, ANA CLARA SIOLARI FRANCELINO, ANE CAROLINE TRENTINI PUGISKI, ANICHELE CRISTINA ZANCAN, ARNALDO QUINHONE, BRAYAN GILVAN GIL PRECOMA, BRUNA SCHECLUSKI, CLARA BORTOLOSO, CLAUDEMIR HENRIQUE DE LIMA BIOEU, DANIELA BORGES DA CRUZ, DANIELA DE LIMA BOCHIO, DANUSA IUNG DA SILVA, DAYANA KELLY BARRETO DOS SANTOS MORAES, DIOGO VEQUIATO CANHETE, DOUGLAS ELIAS FRANKE, EDAIR JOSE BOM, EDILAINE CONTE DE LIMA, ELIANE APARECIDA MOREIRA DALLA SANTA, ELISA RICO DE AQUINO MANTEUFEL, ELISANGELA DIAS, ELIZIANE WELTER DOS SANTOS, ELTON JHONES ALVES FERREIRA, EMILIA RAQUEL FERRAZ MARTINS, FABIANO KLAUCK DE MACEDO, FERNANDA CRISTINA DE SOUZA, FRANCIELI CALDEIRA, FRANCIELY OLIVEIRA DIVINO, GERSON WALERIO WOICIECHOWSKI, HANON LUIZ RUDELL, JAIME OLIVEIRA LUCAS JUNIOR, JANAINA APARECIDA CAVALHERI, JAQUELINE FABIANA NUNES, JESSICA GARCIA DA SILVA DE CARVALHO, JESSICA PIENKTA VENDRUSCOLO, JOSE AUGUSTO LOFH, KEREN ALESSANDRA ALVES, LARISSA CAROLINA DOS SANTOS, LEILA CRISTINA KRUGER, LOIVA JOVANA CASSOL, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LYGIA SANTUCC MARTINS, MAILLA CRISTINE SPRICIGO VILLETTI, MARCELLO LUIZ ANGELICO JUNIOR, MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS QUINTANA BITTENCOURT, MARIA LAIDE DOS SANTOS MALTAURO, MARINES MARAFON KUKI, MATEUS ANTONIO DE JESUS, MICHELE CRISTINA ENGEL, MILENE XAVIER DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE PALOTINA, PRISCILLA FONSECA DONATO, QUEILA PELEGRINI DA SILVA, RAFAEL FERNANDO SOARES MARQUES, RAFAEL JERONIMO LUCENA, RENAN LUIZ DE LIMA NERY, RONALDO DE OLIVEIRA GREGORIO, RONEI COMARELLA, ROSANE JACOBI KRISANSKI, SAMIS FARIAS SIMAS, SARA CARINA DOS SANTOS, SILVIA HIKARI HATA, SIRLEI SALETE BERNARDI, TATIELE DE FATIMA MARIANO, THIAGO AILTON DOS SANTOS, VALDIR BERGAMINI, VALTER EDUARDO FERREIRA DE NOVAIS, VERONICA AMANDA BECKENKAMP, VITORIA SPONCHIADO BECKER, VIVIAN JULIANA SOARES DE ANDRADE, WILAND BORNIA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 93/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução nº. 15902/23 – CAGE (peça 17), quanto do Ministério Público de Contas, Parecer nº. 963/23 – 4PC (peça 20), DECIDO,

1. com fundamento nos arts. 298, I e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelo Edital n.º 40/2019, do MUNICÍPIO DE PALOTINA, por intermédio da Portaria n.º 24/2022, publicada no Jornal do Oeste, de 19/01/2022, constantes deste processo;
2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 31 de outubro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

PROCESSO Nº:-33556/23
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLAUDIA MARA ZELLA, MARCO AURELIO ZELLA

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 94/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal – Instrução n.º 4524/23 – CGM (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas – Parecer n.º 896/23 – 7PC (peça 13), o Relator deste Processo, no uso de suas atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

2. Julgar legal e determinar o registro de revisão de pensão a CLAUDIA MARA ZELLA, consubstanciado na Portaria n.º 148, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no DOE n.º 27, de 08/02/22, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

PROCESSO Nº:-477059/23
ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, EDILENE SOUZA DOS SANTOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos tanto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 4557/23 – CGM (peça 12), quanto pelo Ministério Público de Contas, Parecer n.º 1164/23 – 2PC (peça 13), o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 8.414, publicada no D.O n.º 4.681, de 31/05/2023, referente à Revisão de Proventos concedidos a EDILENE SOUZA DOS SANTOS, no cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Infantil Dois – Nível III, do Quadro Próprio do Magistério Público do Município de Foz do Iguaçu, por força de decisão judicial transitada em julgado, Autos n.º 0018862-39.2022.8.16.0030, peça 10;
2. determinar, depois de escoado o prazo recursal, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

PROCESSO Nº:-24670/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO:-MARINA BRESSAN MANZ, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 96/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão complementar tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução n.º 14944/23 – CAGE (peça 14), quanto do Ministério Público de Contas, Parecer n.º 907/23 – 6PC (peça 17),
DECIDO,

3. com fundamento nos arts. 298, I e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital n.º 54/15, do MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, consubstanciada na Portaria n.º 3639/2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 06/07/2020, constante deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

PROCESSO Nº:-590050/23
ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELZA TOBIAS CALAZANS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos tanto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 4912/23 – CGM (peça 12), quanto pelo Ministério Público de Contas, Parecer n.º 926/23 – 6PC

(peça 13), o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 8.582, publicada no D.O do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.732, de 31/07/2023, referente à Revisão de Proventos concedidos à ELZA TOBIAS CALAZANS, no cargo de provimento efetivo de Professora, do Quadro Próprio do Magistério Público do Município de Foz do Iguaçu, por força de decisão judicial transitada em julgado, Autos n.º 0018702-48.2021.8.16.0030, peça 10;

2. determinar, depois de escoado o prazo recursal, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

PROCESSO Nº:-1614/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ANDRE LUIS DO VALE MENDES, ANGELA GUSTINI SOMAZZ MARTINS, ANNA CELIA DOS SANTOS CAMARGO, ANTONINO BONACCORSI NETO, ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS NETO, ATHAIDE CABRAL, BERNARDO ANTONIO BELEDELI PERIN, CARLOS LAURIANO LEME FILHO, CASSIUS FREDERICO OLIVOTTO, CRISTIANE BENETOLLO JOHANSSON, DAIANE BABIRESKI DOS SANTOS, DANIELA KRAUSE, DENISE SILVEIRA PEQUENO, DOUGLAS MERCER DOS SANTOS, ELIANE BARBOSA, EMANUELLE GUIBOR COSTA, ERIVALDO FIGUEIREDO PEREIRA, FELIPE CAMPOS RIBEIRO, FERNANDA DE CASTRO JULIANO, FERNANDA GODKE BLUMEL, GABRIEL HENRIQUE AZEVEDO NOBRE, GLAUCO TIBERIO DE SOUZA NETTO, GRAZIELA APARECIDA DA SILVA MONTANHA DE OLIVEIRA, GUSTAVO TAVARES MENDES, HENRIQUE MARQUES BOIA, HENRY DE LIMA WARNK, JORGE ALEXANDRE ZATO, JOSE ROBERTO MARTINS GOMES JUNIOR, JULIANA RECH IUNG, KARIN ONUKA COSTA, KARLA BORNHAUSEN, KEFFERSON SALDANHA FRANCO DE OLIVEIRA, LEANDRO PIETSRZAK, LEONARDO JOSE DE SOUZA, LEONARDO MATHOSO SHTORACHE, MARCELO CABRAL DE MATOS, MARCIA KIYOKO HASEGAWA, MARIANA LAZZARIS, MARISA ROSA FONSECA, MILENA MARTINS DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NATALIA CRISTHIE SANTIAGO, PAULO GUILHERME FIGUEREDO SOUZA DE QUEIROZ, PAULO MANTOVANI TETE DIAS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RICARDO MACHADO DE MACHADO, RICHARD SCHACK MULLER, SHERON LIMA DA SILVA, SIMONE BUENO VIDA, THIAGO ANTONIO ACORDI, TIAGO RIBEIRO SALES, VALTAIR SOARES DA CRUZ, VANESSA MARTINS DE SOUZA, VINICIUS PAGANI

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 98/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 15129/23-CAGE (peça 19) quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1186/23-2PC (peça 22), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital de Concurso Público n.º 6/2019, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado em 21/02/2019, constante deste processo;
2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3].
Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-90605/21
ORIGEM:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO:-ANDERSON LOFFI SCHMOELLER, DAMARIS HAHN PINTO SPAGNOLLO, DIETER LEONHARD SEYBOTH, ELIANA DE SOUZA, GERSON LUIZ DA SILVA, MARCOS ROBERTO RUELA, ROBSON HENRIQUE DA SILVA VIEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, VITOR GIACOBBO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 99/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão complementar tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução n.º 16133/23 – CAGE (peça 17), quanto do Ministério Público de Contas, Parecer n.º 994/23 – 4PC (peça 20),
DECIDO,

1. com fundamento nos arts. 298, I e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelo Edital n.º 01/17, do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, consubstanciado na Resolução n.º 121/19, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Marechal Cândido Rondon, de 12/11/19, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.
Publique-se.
Curitiba, 1º de novembro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

PROCESSO N.º: 618586/22
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADOS: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADORES:
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO N.º: 541/23
Em atenção ao proposto pela 1ª Inspeção de Controle Externo na Informação n.º 34/23-1ICE (peça 18), com fundamento no art. 175-L, inciso I, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para registro da decisão exarada no Acórdão n.º 2958/22-Tribunal Pleno (peça 6).
Curitiba, 27 de abril de 2023.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO N.º: 16863/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADOS: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1489/23

Pelas peças 54 a 56, o Poder Executivo Municipal de Ibaiti, por meio de seu atual gestor e representante legal, Antonely de Cassio Alves de Carvalho, trouxe explicações e documentos comprobatórios requerendo a baixa da pendência impeditiva à obtenção de certidão liberatória – contas do referido gestor julgadas irregulares e imputação de multa (já recolhida, conforme peças 46 e 51). Encaminhados os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o Parquet entendeu, por meio do Parecer n.º 903/23 - 5PC (peça 58), que “não assiste razão ao interessado em pleitear o afastamento da restrição oriunda do presente processo” e que o pedido de emissão de certidão liberatória realizado nos presentes autos deveria ter sido autuado em expediente próprio, “cabendo ao requerente autuar processo de certidão liberatória, nos termos regimentais”.
Decido.

Não obstante o posicionamento do Ministério Público de Contas, o art. 292-A, parágrafo único, do Regimento Interno delinea que a certidão liberatória não será indeferida, na hipótese de ser o atual gestor o responsável pela irregularidade, quando ficar comprovado “em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário”. Dessa forma, não se mostra razoável a exigência de autuação de um novo expediente para análise da questão, considerando o caráter instrumental dos processos e a possibilidade do Relator autorizar o afastamento da pendência, para fins de certidão liberatória nos próprios autos, consoante o que reza a letra do art. 514 do diploma regimental:

Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

Desta forma, determino o afastamento da mencionada pendência, exclusivamente em relação à entidade requerente, permanecendo o nome do responsável na lista de gestores com contas julgadas irregulares pelo prazo estabelecido no art. 518 do Regimento Interno, possibilitando-se, assim, a emissão de certidão liberatória ao Município de Ibaiti, devendo a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções continuar a monitorar o caso.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Em nada sendo requerido pelo douto Parquet de Contas, encaminhem-se os autos à CMEX para registro e acompanhamento.

Publique-se.
Curitiba, 19 de outubro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 153776/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADOS: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1540/23

Defiro o novo pedido de dilação do prazo formulado pelo Município de Alto Paraná, à peça 22, concedendo 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do art. 389, caput, do Regimento Interno[1].

Ainda, conforme expressa previsão do parágrafo único do referido artigo[2], a prorrogação se dá sem solução de continuidade, de modo que o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior, e não da publicação do presente despacho. Devolva-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.
Curitiba, 26 de outubro de 2023.
LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA[3]
Diretor de Gabinete

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
2. Art. 389. (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempesivamente.

3. Por delegação do Conselheiro Relator FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, conforme a Instrução de Serviço n.º 160/2023 publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC-PR) n.º 2912 de 31 de janeiro de 2023.

PROCESSO N.º: 514992/21
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADOS: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASQUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, NILZA NAVARRO DE MIRANDA
PROCURADORES: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FÁBIA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º: 1547/23

Diante do contido na Informação n.º 7399/23 – DP (peça 48), que comunicou a instauração do processo de Incidente de Inconstitucionalidade n.º 70002-5/23, em face do contido no Acórdão n.º 1068/23 - S2C (peça 39), determino o SOBRESTAMENTO destes autos, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno[1], até a decisão final daquele feito, que tem como finalidade verificar a constitucionalidade do artigo 13, § 3º, da Lei Municipal n.º 14.526/14, acrescentado pela Lei n.º 14.779/15.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 772037/21
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADOS: CRISTOVÃO RODRIGO CHIQUETO, ELISABETE DE OLIVEIRA FELIX, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
PROCURADORES:
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO N.º: 1548/23

Vieram os autos para deliberação quanto à prorrogação de sobrestamento dos presentes autos Despacho n.º 699/23 – CGM (peça 15), tendo em vista que o processo originário de Protocolo n.º 657793/21 encontra-se pendente de julgamento. Todavia, ao consultar o Protocolo n.º 657793/21, observo que o procedimento se encontra “fechado” na Diretoria de Protocolo, desde 16/08/2022, em razão de Recurso de Revista interposto por Angela Muller e outros, em face do Acórdão n.º 840/22-STP.

Ante o exposto, prorrogo o sobrestamento do presente processo, em conformidade com o artigo 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal, até o julgamento da Representação n.º 657793/21.

Após a comunicação em sessão da Câmara, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2023.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.

PROCESSO N.º: 360565/22
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADOS: MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
PROCURADORES: ACIR JOSÉ ALVES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 1549/23

Considerando o conteúdo da Informação n.º 4118/23 – CMEX (peça 89), de que foi efetuado o registro das ressalvas, recomendações e determinação contidas no contido no Acórdão n.º 1047/22 – TP (peça 60), alterado parcialmente pelo Acórdão n.º 2477/23 – TP (peça 83), bem como já havendo cientificação da 2ª Inspeção de Controle Externo do teor da decisão (peça 92), com fulcro no art. 398, § 4º, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[2].
Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 736198/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADOS: ALVARO TELLES, LUIS BANACZEK, MAURÍCIO FONSECA FADEL, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA, TERCIO DE AGUIAR
PROCURADORES: MAURÍCIO FONSECA FADEL FILHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1550/23

Por meio da Petição Intermediária nº 703008/23 (peça 130/135), protocolada em 26/10/2023, a PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA apresentou recurso de revista contra o Acórdão nº 2953/23 - Segunda Câmara (peça 127), que julgou parcialmente procedente essa tomada de contas extraordinária, julgando irregulares suas contas, com determinação de restituição ao erário do valor de R\$ 50.464,27 e aplicação da multa prevista no art. 87, V, "c", do Regimento Interno.

O referido acórdão, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 17748/23 - DG (peça 129), "foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3077, do dia 04/10/2023, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário", tendo como prazo derradeiro o dia 30/10/2023. Portanto, o recurso é tempestivo.

Considerando que o recurso foi apresentado dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, estabelecido pelo art. 484 do Regimento Interno, recebo o recurso de revista, pois presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento.

Encaminha-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2], do artigo 477 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 481730/19

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADOS: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARLI ALMEIDA DE MORAIS VIDAL

PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 1551/23

Trata-se de ato de inativação, referente à aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida à Marli Almeida de Moraes Vidal, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, por meio do Decreto n.º 25790/2019 de 29/05/2019 – Município de Telêmaco Borba, com fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea "b" da Constituição Federal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução n.º 4058/23 (peça 42), salientou que não foi apresentado ato retificador dos proventos, já que o decreto juntado à peça 36 não faz correlação com a presente inativação, entretanto, com base nos princípios da razoabilidade e economicidade, concluiu que não há necessidade de alteração do Decreto n.º 25790/2019, para fins de inclusão da verba transitória "SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS AD 50%", considerando que "o valor a ser incorporado é ínfimo comparado ao valor a ser despendido para a realização e publicação de um novo ato".

Diante disso, a CGM opinou pelo registro do ato de inativação em análise, com expedição de determinação ao gestor atual do Fundo de Previdência do Município de Telêmaco Borba, para que informe, no prazo de 15 dias, se promoveu a edição de um novo ato para a inativação da servidora Marli Almeida de Moraes Vidal, se a resposta for positiva, junto no mesmo prazo o novo ato, bem como a retificação das informações no SIAP-APOSENTADORIA.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n.º 834/23-5PC (peça 43), divergindo, em parte, da análise realizada pela unidade técnica:

"Compulsando os autos, este Parquet observou inconformidade no fundamento legal indicado no ato de concessão, haja vista que o Decreto nº 25790/19 foi fundamentado no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal (aposentadoria por idade), enquanto todos os demais documentos instrutivos se reportam à aposentadoria com base no art. 6º da EC 41/03."

Isto posto, considerando que há necessidade de retificação do valor dos proventos para o fim de incluir o adicional de serviços extraordinários, de forma proporcionalizada, em conformidade com o demonstrativo acostado à peça 35, concluo pela retificação do ato de inativação, fazendo constar o valor dos proventos e fundamento legal correto da aposentadoria.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para intimar o Fundo de Previdência do Município de Telêmaco Borba, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, realize a retificação do ato de inativação originário, em conformidade com os apontamentos realizados pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 590200/22

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES: DEBORA GUIMARAES DUMINELLI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1552/23

Retornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelos interessados às peças 108/109, 111/112 e 113/114, requerendo a dilação do prazo para manifestação por mais 15 (quinze) dias, para atender as providências a serem tomadas nos termos do Despacho n.º 1346/23 – GCFSC (peça 97).

Considerando que a data prevista para manifestação daqueles será dia 20/11/2023, conforme Informação n.º 7462/23 – DP (peça 110), INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo requerido pelos interessados, mantendo-se o prazo de manifestação para a data prevista de 20/11/2023, nos termos da Informação (peça 110).

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 208386/17

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

DESPACHO N.º: 1554/23

Considerando o decurso de prazo para a comprovação do cumprimento da Determinação exarada no item 21 do Acórdão de Parecer Prévio n.º 548/17-STP (peça 143), parcialmente mantido pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 243/19-STP (peça 219), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDENCIA, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentar o cumprimento da determinação exarada no item 21 do Acórdão de Parecer Prévio n.º 548/17-STP (peça 143).

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 703016/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADOS: DAINA LIMA DE ALMEIDA - EPP

PROCURADORES: PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 1556/23

Trata-se de Representação da Lei 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, em face do Município de Vitorino, em razão do Pregão Eletrônico nº 32/2023, que tem como objeto a "Contratação de empresa especializada em prestação de serviços para a realização do evento Miss Vitorino e festival municipal, conforme descrito no Anexo 1 - Termo de Referência do Edital".

Sustenta a Representante que após a fase de formulação de lances, deu-se início a fase de habilitação, onde a empresa Iagneck & Iagneck Eventos Ltda foi declarada habilitada. Alega que a habilitação se deu de forma indevida, tendo em vista que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa não possui qualquer similaridade ou compatibilidade com os itens arrematados.

Após análise ao Edital, verifica-se que o Município se dirige a contratar empresa especializada na realização do evento – Miss Vitorino e Festival Municipal, abrangendo tais eventos as seguintes atividades:

(i) Lote I: Vestuário das candidatas (vários itens);

(ii) Lote II: Decoração do ambiente (vários itens);

Relata o interessado que o atestado de capacidade técnica apresentado pela referida empresa, consta: "fornecedora de serviços em SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, TRANSMISSÕES AO VIVO E FESTIVAIS..." e, de acordo com o processo licitatório, a empresa Iagneck & Iagneck Eventos Ltda disputou o lote 2, cujo objeto é decoração. Assim, afirma que o atestado apresentado pela empresa é incompatível com o lote arrematado, devendo assim, ser inabilitada pelo lote em comento.

Deste modo, requer cautelarmente a suspensão de todos os atos da representada, a não mais aceitar documentos de habilitação em desacordo com o Edital, bem como pugna pelo retorno a fase do certame para inabilitar a empresa Iagneck & Iagneck Eventos Ltda e subsequentemente seja dado continuidade ao certame, caso não seja este o entendimento, pugna pelo cancelamento da licitação e, por fim, requer que a empresa representante seja considerada parte do processo.

Preliminarmente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, considero necessária a manifestação prévia do Município de Vitorino, para que preste esclarecimentos e apresente a documentação que entender pertinente, com fulcro no art. 404 do Regimento Interno[1].

Frente ao exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o Município de Vitorino, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e demais providências pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 618586/22
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADOS: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADORES:
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO N.º: 1557/23

Considerando o decurso de prazo para a comprovação do cumprimento da Determinação exarada no Acórdão n.º 2958/22-STP (peça 6), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentar o cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 2958/22-STP (peça 6).
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2023.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 638060/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADOS: MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN, WORKSERV DESENVOLVIMENTO E COMERCIO DE SOFTWARES LTDA
PROCURADORES: CARLOS EDUARDO ZANQUETTA CARDOZO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 1559/23

Retornam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 cumulada com pedido liminar, apresentada por WORKSERV DESENVOLVIMENTO E COMÉRCIO DE SOFTWARES LTDA, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 066/2023 do Município de Piên, que tem por objeto a "Contratação de empresa para prestação de serviço de cessão de uso de solução de controle de frequência de entrada e saída de servidores públicos municipais, com fornecimento de software para gestão, manutenção preventiva e corretiva dos relógios ponto com troca de peças, hora técnica e deslocamento para as secretarias municipais. Sustentou a representante que o referido processo continha restrições despropositadas no que se referia aos requisitos do Registrador Eletrônico de Ponto (REP), software de gestão, além de exigir o mesmo fabricante de hardware e software, razão pela qual, tempestivamente, apresentou pedido de impugnação ao Edital. Pedido este, aceito pela Comissão de Licitação, suspendendo indeterminadamente o processo.

Sustenta o representante, que o referido processo continha restrições despropositadas no que se referia aos requisitos do Registrador Eletrônico de Ponto (REP), software de gestão, além de exigir o mesmo fabricante de hardware e software, razão pela qual, apresentou pedido de impugnação ao Edital.

Alega o interessado que, em resumo, os vícios exigidos pelo processo são referentes as especificações técnicas do equipamento, com exigência de Registrador Eletrônico de Ponto (REP) em caixa metálica, bem atualização automática dos dados transmitidos entre o REP e o software; exigência de mesmo fabricante e/ou desenvolvedor de REP e software; exigência de certificação técnica com título de PMP (Project Management Professional) ou PRINCE2 practitioner; comprovação de responsável técnico registrado no CREA com comprovação de vínculo empregatício ou integrante do quando sócio da licitante, considerando que todas essas exigências direcionam ao prospecto de uma única empresa.

Afirma o representante que o Pregoeiro Municipal justificou apenas uma especificação apontada quanto ao equipamento, a exigência de mesmo fabricante e/ou desenvolvedor de REP e software e certificação PMP, deixando de esclarecer todos os outros questionamentos apresentados.

Aduz que, apesar da prerrogativa da Administração em exercer seu julgamento ao impor um único fabricante de hardware e software, ou mesmo tomar como base softwares já existentes no mercado, para abertura dos processos, a cópia dessas especificações nada mais são, para os concorrentes, limitantes; é notável que tais requisitos se mostram dispensáveis, uma vez que ferem os princípios da legalidade, da igualdade, da moralidade e da ampla concorrência.

Deste modo, requereu cautelarmente a suspensão do processo licitatório, impedindo qualquer avanço ou celebração de contratos a ele relacionados.

O Município de Piên apresentou contraditório à peça 15 e informou que o processo licitatório foi revogado, com determinação para que fosse reanalisado o objeto e exigências editalícias, com o fim de adequar e permitir a ampla concorrência entre as empresas interessadas, devido ao fato de haver uma controvérsia acerca da legalidade das exigências lançadas em Edital. Acerca disso, solicitou o arquivamento da presente Representação, ante a perda do objeto.

É o relatório.

Tendo em vista que o processo licitatório foi revogado ainda na sua fase de lances, de modo que nenhum participante foi habilitado ou inabilitado, conforme publicação anexa à peça 16, fl. 4, observo que o presente feito perdeu seu objeto, inexistindo qualquer irregularidade a ser apurada por este Tribunal de Contas.

Diante do exposto, deixo de receber a Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relator e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; [...] Art. 276. (...) § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398. (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio

PROCESSO N.º: 760374/22
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO N.º: 1560/23

Retornam os autos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Despacho n.º 764/23 – CMEX (peça 52), para deliberação quanto à demonstração de cumprimento de determinação por parte do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), em razão do decurso de prazo transcorrido em 24/05/23, em decisão proferida no item I do Acórdão n.º. 474/23 – STP (peça 32).

Qual seja:

DETERMINAR:

1. a elaboração de um Plano de Ação, no prazo de 30 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis, bem como os prazos para execução;
Ao compulsar os autos, verifico que a Entidade juntou, à peça 45, o Plano de Ação em atendimento a ref. determinação.

A 5ª Inspeção de Controle de Externo, por sua vez, manifestou-se por intermédio da Informação n.º. 17/23 – SICE (peça 50), com base no que estabelece o art. 157, III do Regimento Interno[1], pela qual concluiu:

"Ao analisar os documentos acostados aos autos (peças 44 e 45), constata-se que o DER/PR elaborou e apresentou, em atendimento ao disposto no Acórdão n.º 474/23 – TP, um Plano de Ação contendo as recomendações homologadas, a ação geral a ser implementada, as ações específicas para atender a ação geral – passo a passo, a data inicial da ação específica, a data final da ação específica e os responsáveis pela implementação da ação geral, além de algumas observações pertinentes a cada tema." A Unidade constatou que a determinação restou demonstrada, de modo que a SICE informou que realizará o monitoramento das recomendações homologadas pelo Plenário deste Tribunal, e, que os trabalhos resultantes desta fiscalização constarão em Relatório específico, objeto de autos próprios, de sorte que determinei o encerramento do feito tendo em vista o seu integral cumprimento.

Posto isso, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 66, IV, do Regimento Interno[2], e, não havendo oposição, retorno os autos à CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro, consoante disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[3], em relação ao exarado no Acórdão n.º. 474/23 – TP, peça 32.

Posteriormente, com fulcro no art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Artigo 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

(...)

III - realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação;

2. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) (...)

XIII - emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) adoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecem no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 701815/23
ORIGEM: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL
INTERESSADOS: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA, COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, LUIZ CARLOS GIL
PROCURADORES:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1565/23

Tratam os autos de Tomada de Contas Ordinária instaurada em virtude da ausência de encaminhamento da prestação de contas anual do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã – CINDIVA, de responsabilidade de Luiz Carlos Gil, relativa ao exercício financeiro de 2022.

O referido Consórcio foi criado com o objetivo de receber recursos do Ministério da Cidades referentes ao Programa de Recape de Pavimento Asfáltico, todavia, o convênio não prosperou e não houve repasses do governo federal e, por conta disso, o Consórcio não chegou a ter um efetivo funcionamento, existindo apenas

formalmente, sendo firmado um Termo de Ajustamento de Gestão (processo nº 30385-4/18) buscando a extinção da entidade.

Naqueles autos foi prolatado o Acórdão nº 3239/23 – Tribunal Pleno, que efetuou o julgamento das contas dos exercícios de 2013 a 2021 e, dentre outros encaminhamentos (como a determinação para que fossem promovidos todos os atos necessários à extinção da entidade, independentemente do julgamento das contas ainda pendentes), determinou a instauração da presente Tomada de Contas Ordinária. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de CITAR, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos art. 235, §2º e 380-A, I do Regimento Interno, o gestor responsável para que apresente as contas referentes ao exercício de 2022 do CINDIVA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, havendo ou não resposta, encaminhem-se os autos para instrução por parte da Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para parecer. Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 272112/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A

PROCURADORES: KAMILA SANGUANINI COLOMBO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 1572/23

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido de liminar, apresentada por HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A, em face do procedimento licitatório de Concorrência pública n.º 004/2020 do Município de Paranaguá, que objetivou a contratação de empresa especializada para a implantação de sistema de segurança – totem/torre de segurança.

Em suma, a Representante relata que a SAFETY TECNOLOGIA EM SEGURANÇA EIRELI foi a empresa vencedora do processo licitatório e que os Totens instalados são fabricados pela empresa BANKSYSTEM SISTEMAS & CONSULTORES LTDA. Alega ainda, que o produto TOTENS DE SEGURANÇA é uma tecnologia protegida pela sua patente e o seu desenho industrial e que, supostamente, está sendo utilizado indevidamente e sem a sua autorização pelo Município de Paranaguá.

Pelo Despacho n.º 564/23 – GCFSC (peça 26), constatei que a Representante destacou a existência de processo judicial n.º 0008207- 82.8.16.0028 em trâmite junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Colombo, juntando aos autos a decisão liminar (peça 15) concedida naqueles autos em 17/10/2022.

Verifiquei ainda, que a Representante juntou aos autos o comprovante de abertura do Processo n.º 369/2023 (peça 18) junto a ouvidoria do Município de Paranaguá, com data da abertura em 19/04/2023 e análise prevista para 19/05/2023, que estava pendente de análise e de julgamento da municipalidade até o momento desta decisão.

Por essa razão, com base no princípio da razoabilidade e na desnecessidade de movimentação dúplice de mecanismos com desfechos similares disponíveis para apuração de uma mesma situação e na fundamentação exarada no Despacho n.º 564/23 – GCFSC (peça 26), não recebi a presente Representação.

Porém, a parte Representante retornou aos autos requerendo a continuidade da Representação por meio do Recurso de Agravo (peças 28/30).

Pelo Despacho n.º 658/23 – GCFSC (peça 31), deixei de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e recebi o Recurso de Agravo, determinando sua autuação.

O referido Recurso de Agravo, autuado sob o n.º 331950/23, foi levado ao Plenário Virtual em 6 de outubro de 2023 (Sessão Ordinária Virtual n.º 18), com divergência aberta pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo sido julgado pelo voto de desempate do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pela admissibilidade da Representação, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

Receber e dar procedência, com a consequente intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, juntando os contratos administrativos nela citados. É o relatório.

Em atenção ao teor do Acórdão nº 3124/23 - Tribunal Pleno (autos n.º 331950/23, peça 9), que transitou em julgado em 20/10/2023, recebo a presente Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 272112/23, a fim de apurar a suposta irregularidade alegada pela Representante, quanto a utilização indevida e sem autorização, pelo Município de Paranaguá, de Totens de Segurança com tecnologia protegida por sua patente e desenho industrial.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

(i) INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[1], por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, juntando os contratos administrativos nela citados.

Após, retornem para análise do pedido acautelatório.

Publique-se.

Curitiba, 1 de novembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO N.º: 459638/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, INTERSEPT TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS VIEIRA, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PROCURADORES: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RODRIGO VIEIRA ROCHA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 1573/23

Considerando o pedido de vistas pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos autos de Recurso de Agravo n.º 553715/23 (Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 20), com fundamento no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento deste feito até o trânsito em julgado do Recurso de Agravo n.º 553715/23.

À Secretária para certificação e, em seguida, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 1 de novembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: -696192/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1612/23

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI em face da Prefeitura Municipal de Sengés, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 114/2023, que tem por objeto a aquisição de 1 (um) rolo compactador combinado e 2 (duas) motoniveladoras, conforme condições, exigências e características estabelecidas em edital, do tipo menor preço por lote, com valor total estimado de R\$ 3.474.006,66 (três milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, seis reais e sessenta e seis centavos).

Sustenta a Representante, em breve síntese, que as especificações do lote 1 (rolo compactador: "Composto de cilindro vibratório compactação de 1.300 de largura e 830mm de diâmetro; Quatro pneus traseiros na medida 10.5/80 16.6; TRAJÇÃO: Sistema hidrostático de circuito fechado; CONTROLE DE TRAJÇÃO: Válvula hidráulica anti-patinamento; AMPLITUDE: 0,50 mm; FORÇA CENTRÍFUGA: 32 KN; ROTAÇÃO: 3000 a 4.000 RPM; COMPRIMENTO: 3130; Velocidade: Ajustável de 0 a 12 Km/H") e do lote 2 (motoniveladora: "Lâmina com mínimo de 3.660 mm de largura, 610 mm de altura e 22 mm de espessura; com mínimo de 8 marchas à frente e 4 marchas A ré; Sistema hidráulico sensível a carga com bomba de pistões de fluxo variável com vazão de no mínimo 155 l/m") são excessivas e irrelevantes para o funcionamento, desempenho ou qualidade dos equipamentos, restringindo indevidamente a competitividade e direcionando o processo licitatório.

Salienta que, no edital, não consta estudo técnico preliminar ou justificativa técnica expressa para as referidas exigências, mencionando jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas, além da Nota Técnica n.º 02/2017, expedida pelo Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, do Ministério Público de Santa Catarina, a fim de amparar sua pretensão.

Afirma que, embora os equipamentos por ela ofertados (da marca XCMG) atendam aos interesses da Administração, as especificações do edital impedem sua participação no certame, relatando que o seu rolo compactador "possui diâmetro 800mm no composto de cilindro vibratório; pneus 10.5/80 16; sistema hidrostático de circuito aberto; amplitude de 0,41 mm; ausência de informação de rotação relacionado a força centrífuga; comprimento de 2720mm e velocidade ajustável de 0 a 10,6 km/h", e que sua motoniveladora dispõe de "número de marchas 6 a frente e 3 a ré (não interfere no desempenho da máquina, além de proporcionar menor consumo de combustível); lâmina com 3660x610x20mm; e Sistema hidráulico sensível a carga com bomba de pistões de fluxo variável com vazão de no mínimo 110L/min" (peça n.º 3, fls. 6-7).

Ao final, requer a concessão de medida cautelar de suspensão imediata do certame e, no mérito, a sua anulação para que o edital seja republicado sem as referidas exigências.

Após a autuação e distribuição dos autos, a Representante apresentou nova manifestação e documentos (peças n.º 10-12), pontuando que os equipamentos das marcas New Holland e John Deere também estariam excluídos da participação no certame, em razão das limitações impostas pela municipalidade.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se a intimação do Município de Sengés e do atual gestor para apresentação de manifestação preliminar no prazo de 48h (quarenta e oito horas), além de cópia integral do processo licitatório.

Em atendimento, o ente municipal acostou petições e documentos às peças n.º 16-26 e 29. Vieram os autos.

2. Inicialmente, tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

3. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Sengés, para o fim de determinar a imediata suspensão

do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 114/2023, APENAS no que se refere ao lote 1 (aquisição do rolo compactador), no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regulamento.

Conforme já mencionado, a Representante se insurgiu em face das seguintes especificações do maquinário licitado:

Rolo compactador: "Composto de cilindro vibratório compactação de 1.300 de largura e 830mm de diâmetro; Quatro pneus traseiros na medida 10.5/80 16.6; TRAÇÃO: Sistema hidrostático de circuito fechado; CONTROLE DE TRAÇÃO: Válvula hidráulica anti-patinamento; AMPLITUDE: 0,50 mm; FORÇA CENTRÍFUGA: 32 KN; ROTAÇÃO: 3000 a 4.000 RPM; COMPRIMENTO: 3130; Velocidade: Ajustável de 0 a 12 Km/H"

Motoniveladora: "Lâmina com mínimo de 3.660 mm de largura, 610 mm de altura e 22 mm de espessura; com mínimo de 8 marchas à frente e 4 marchas A ré; Sistema hidráulico sensível a carga com bomba de pistões de fluxo variável com vazão de no mínimo 155 l/m"

Em sede de defesa prévia (peças nº 16 e 29), sustentou o ente municipal que as características das máquinas não causaram qualquer prejuízo à competitividade e à vantajosidade do certame, vez que 2 (duas) empresas participaram da disputa do lote 1 e 4 (quatro) participaram do lote 2.

Especificamente quanto às exigências referentes ao rolo compactador, o Município apresentou justificativa genérica e superficial, afirmando, apenas, que elas conferem mais versatilidade à máquina, permitindo maior desempenho e melhor qualidade, nos seguintes termos:

No que se refere ao rolo compactador, as exigências são necessárias, pois desta forma o equipamento pode atender melhor as diferentes necessidades e condições de trabalho. É importante destacar que as especificações conferem mais versatilidade à máquina, permitindo um melhor desempenho e maior qualidade no acabamento do trabalho aplicações, além de maior eficiência no trabalho.

Ao exigir essas especificações, a entidade contratante pode garantir que está recebendo um produto de alta qualidade e durabilidade, que atenda às necessidades específicas de sua operação. Com isso, pode-se evitar o desperdício de recursos e a aquisição de máquinas que não atendam adequadamente às necessidades. (peça nº 16, fl. 6).

Compulsando os autos do processo licitatório, não se identificou qualquer estudo, laudo ou justificativa técnica que demonstrasse a pertinência, a finalidade e a necessidade de tais especificações para que o maquinário atenda adequadamente ao interesse público, condição essa necessária para que as exigências, em tese, sejam consideradas válidas.

Ocorre que as características descritas no edital são bem numerosas e detalhadas, com claro potencial de restringir a competitividade do certame e até, possivelmente, de elevar os preços de aquisição do objeto, não se vislumbrando, conforme já mencionado, qualquer justificativa específica no processo licitatório.

A situação ainda é agravada pelo fato de que, conforme se verifica da ata da sessão (peça nº 26), apenas duas empresas participaram da disputa do lote 1, e uma delas foi a Veneza Equipamentos Sul, com maquinário da marca HAMM/ HD14VT. Tal empresa, contudo, havia apresentado impugnação administrativa ao edital, indicando que o equipamento por ela comercializado - segundo o teor da petição e os dados técnicos do referido maquinário, constantes da peça nº 24 -, não teria condições de atender às características do instrumento convocatório.

Diante desses elementos, entendo presentes os requisitos da verossimilhança das alegações da Representante, bem como do periculum in mora, vez que a sessão de disputa de preços já ocorreu e o certame pode ser homologado a qualquer momento, razão pela qual concedo a medida cautelar de suspensão do lote 1.

Ressalvo, de todo modo, que a medida cautelar poderá ser revista caso haja a efetiva comprovação, nos autos, da necessidade e finalidade de cada uma das especificações, mediante apresentação de laudo ou estudo técnico, conforme entendimento que vem prevalecendo no Tribunal Pleno, ao propor, em representações que tratam dessa matéria, "recomendação ao Município para que em futuros procedimentos licitatórios proceda à realização de estudos prévios necessários para determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido, tomando por base, inclusive, o histórico de problemas técnicos enfrentados na utilização de máquinas e equipamentos similares, mediante a formalização de procedimentos administrativos próprios, e que faça constar do processo licitatório as razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados" (Acórdão 3163/23, da sessão virtual de 05/10/2023).

Nesse mesmo sentido o Acórdão 3235/23[1].

Por outro lado, parece-me que a situação do lote 2 (aquisição de duas motoniveladoras) é um pouco distinta.

Na peça inicial, a Representante questionou as seguintes exigências do maquinário: medidas da lâmina, número de marchas, vazão mínima do sistema hidráulico sensível a carga com bomba de pistões.

Em sede de defesa (peças nº 16 e 29), sustentou o ente municipal que o maior número de marchas possibilita que o operador tenha maior controle sobre a máquina e trabalhe com mais qualidade e eficiência, ajustando a velocidade de acordo com as condições do solo, inclinações e outras variáveis. Nesse sentido, defendeu que:

Em que pese a representante alegue que não justificativa de tais exigências, conforme já informado nos autos do processo licitatório, a diminuição do número de marchas prejudica a produtividade do equipamento, na economia de combustível com equalização melhorada na passadas de marchas, eficiência no consumo de torque do motor, economia prolongada em manutenção de veículos e maior eficiência e eficácia na execução dos serviços públicos.

Portanto, em razão disso, justificamos a necessidade de aquisição deste equipamento, com um mínimo de oito marchas à frente e quatro marchas à ré, pois assim, o equipamento oferece uma ampla gama de velocidades que podem atender melhor as diferentes necessidades e condições de trabalho, em cada uma das situações variantes existente no Município.

Isso permite que o operador tenha maior controle sobre a máquina e possa trabalhar com mais eficiência, ajustando a velocidade de acordo com as condições do solo, inclinação e outras variáveis. Com mais marchas, a máquina também é capaz de se adaptar melhor a diferentes terrenos e trabalhar com mais precisão, aumentando a qualidade do trabalho realizado.

É importante destacar que essa é uma característica que confere mais versatilidade à máquina, permitindo um melhor desempenho em diferentes tipos de terrenos e

aplicações, além de maior eficiência no trabalho de nivelamento e movimentação de terra. Assim, é importante considerar essa especificação na escolha da motoniveladora mais adequada para cada necessidade. (peça nº 16, fl. 5).

Ainda que não tenham sido apresentadas justificativas específicas para as demais exigências questionadas, o ente municipal indicou que houve a participação de 4 (quatro) empresas no certame e que ao menos 5 (cinco) marcas de motoniveladoras atenderiam ao descritivo técnico do objeto constante do edital.

Relatou a municipalidade, outrossim, que, em 2020, adquiriu duas motoniveladoras da marca da Representante em processo licitatório, verificando na prática - segundo alega - que a ausência das especificações ora questionadas impactaram negativamente o rendimento da máquina. Nessa linha, apontou que o número reduzido de marchas, por exemplo, compromete o consumo de combustível e a distribuição de força gerada pelo equipamento.

Quanto ao sistema hidráulico com acionamento através de pistão, ainda que o ente municipal tenha criticado o equipamento adquirido anteriormente, não me parece claro, neste juízo preliminar, se isso se deu em decorrência da vazão mínima (questionada nestes autos) ou se o sistema hidráulico era acionado de outra forma. De todo modo, para além disso, e ainda mais relevante, é o fato informado pelo Município que, em razão da forte precipitação chuvosa dos últimos dias, que vem fazendo estragos no sistema viário municipal, a aquisição das motoniveladoras se tornou ainda mais urgente, a fim de restabelecer e evitar comprometimento de acesso da população que reside nas áreas rurais.

Vale mencionar que, segundo consta dos autos, o Município de Sengés é o 15º do Paraná em extensão territorial, "apresentando considerável quilometragem de vias públicas, especialmente as rurais, estas essenciais para a interligação e acesso aos bairros e especialmente para economia do município com o escoamento da produção agrícola, pecuária, florestal e mineral" (peça nº 23, fl. 17), o que parece corroborar a urgente necessidade de aquisição do equipamento nesse período de fortes chuvas no Estado.

Diante de todo o exposto, e especialmente à luz da existência de periculum in mora reverso, conforme mencionado, deve ser indeferida a medida cautelar pleiteada em relação ao lote 2 da licitação.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do Município de Sengés e do respectivo Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada e comprovem o seu imediato cumprimento, bem como, nos termos do art. 380-A, I, do mesmo regimento, às respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas.

5. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. "Dar **PROCEDÊNCIA** desta Representação da Lei nº 8.666/93, promovida em face do Pregão Eletrônico nº 08/2023 do Município de Nova Santa Bárbara, com a expedição da seguinte **DETERMINAÇÃO** ao referido Município: a) Promova a retificação e republicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 8/2023 a fim de excluir a exigência de peso operacional máximo da motoniveladora, ou, justifique, por meio de estudo técnico, essa exigência".

PROCESSO Nº: -653620/23

ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

INTERESSADO: LUCIANO KUHLE, MIRIAM ATHIE

PROCURADOR: JOCIMAR RAMOS MOURA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: -1613/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Miriam Athie, acerca de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 005/2023 da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta do Município de Londrina, pelo critério do menor preço, cujo objeto é "a Constituição de Registro de Preços para a contratação, conforme necessidade e conveniência da CTD, de empresa especializada no fornecimento de 'Solução Tecnológica' visando à realização da Governança Educacional da Rede de Ensino Pública, devendo ainda contemplar o fornecimento de licenças, implantação, provimento de data-center (hospedagem) e suporte técnico especializado, na modalidade de Software como Serviço (SaaS), conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, devendo ainda, atender no mínimo a todas as condições constantes no Termo de Referência Nº 014/2023, Anexo I deste Edital de Pregão", a ser realizado pelo modo de disputa aberto e com lote único[1].

Em síntese, apontou a representante as seguintes irregularidades no Edital supracitado:

a) Aglutinação indevida no objeto dos serviços de hospedagem/data center com os serviços de licenciamento de software, em violação ao disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, que determina o parcelamento do objeto, implicando em indevida restrição à competitividade e em infração aos princípios da vantajosidade e da economicidade;

b) Ausência de informações necessárias ao correto dimensionamento dos custos para execução do objeto, vez que o Termo de Referência é omissivo quanto a informações imprescindíveis à correta formulação de propostas no que tange aos serviços de implantação, como origem dos dados e seu processo de importação/migração, atribuindo tal responsabilidade à futura contratada, nos termos dos subitens 3.4 e 3.4.1 do TR;

c) Excessividade da Prova de Conceito prevista no art. 20 do Edital, haja vista que o Caderno de Avaliação prevê, em seus itens III e XI, que para a aprovação da licitante melhor classificada deverá haver a demonstração de atendimento a 85% dos requisitos tecnológicos listados, não se restringindo a exigência aos requisitos mínimos ao funcionamento do sistema, o que afirma representar contrariedade ao entendimento do Tribunal de Contas da União;

d) Excesso de exigência no atestado de capacidade técnica, vez que o art. 6º, "m", do Edital, estabelece que também deverá constar desse atestado que não existe

nada que desabone a conduta da proponente na execução dos serviços;
e) Impedimento à participação de empresas em recuperação judicial, em contrariedade ao entendimento jurisprudencial;
f) Exigência de firma reconhecida no caso de instrumento particular de procuração conferido a representantes das licitantes para fins de credenciamento, conforme art. 3º, "a", do instrumento convocatório, em ofensa ao previsto no art. 3º, I, da Lei nº 13.726/2018;
g) Ausência de previsão de índice de atualização financeira em caso de atraso nos pagamentos pela Administração, em violação à legislação.

Diante do exposto, requereu a concessão de medida cautelar para a imediata suspensão do processo licitatório, cuja sessão pública de processamento estava designada para o dia 10/10/2023, pugnano pelo saneamento dos vícios noticiados no Edital. No mérito, requereu a procedência da Representação.

A Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., por meio de seu Diretor Presidente, Sr. Luciano Kühn, compareceu aos autos (peça 8) para informar que suspendeu o certame referido, conforme comunicado anexo (peça 9), "para verificação de eventual necessidade de ajustes pela equipe técnica, bem como para devidamente responder aos questionamentos apresentados."

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e quanto à medida cautelar pleiteada, determinei a intimação da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. e de seu representante legal para a apresentação de manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades apontadas pela representante e quanto à medida cautelar requerida, bem como para a juntada de cópia integral do processo licitatório correspondente (Despacho 1478/23, peça 10). Em resposta, a entidade representada se pronunciou na peça 14 dos autos informando que decidiu pela procedência parcial dos pedidos formulados pela representante, que foram igualmente objeto de Impugnação ao Edital[2], a fim de promover no Edital e no Termo de Referência as retificações consideradas devidas (cf. peça 16, fls. 13 a 95), com a alteração da data de abertura do certame para 06 de novembro de 2023, às 9 horas.

Também apresentou justificativas quanto aos itens mantidos e pugnou pela improcedência da Representação.

Ainda, informou ter anexado os documentos relacionados ao processo licitatório (peças 15 e 16), com exceção dos atinentes à formação de preços, diante do previsto no art. 34 da Lei nº 13.303/16[3], vez que a licitação tem orçamento sigiloso, colocando-se à disposição para sua disponibilização, caso necessário.

Intimada para se manifestar (Despacho nº 1523/23, peça 18), a representante afirmou que permanece o interesse na continuidade do trâmite da Representação, visto que não restaram solucionados todos os seus apontamentos. Alegou que persiste a existência de irregularidades no que concerne ao descrito nos itens "b", "c" e "g" do relato e reiterou o pedido de suspensão do certame (peça 22). É o relatório.

2. Do exame dos autos conclui-se que a Representação deve ser parcialmente recebida, comportando acolhimento o pedido cautelar de suspensão da licitação quanto aos pontos objeto de recebimento, conforme fundamentação a seguir.

Item "a". Aglutinação indevida no objeto dos serviços de hospedagem/data center. No que se refere à suposta irregularidade descrita no item "a", qual seja, a aglutinação indevida no objeto dos serviços de hospedagem/data center com os serviços de licenciamento de software, em lote único, em restrição à competitividade, verifica-se que a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento argumentou que a não divisão do objeto em lotes está justificada no item 4 Termo de Referência, a seguir reproduzido:

4. INDIVISIBILIDADE DO OBJETO

4.1. Para realizar a adequação e a automação dos serviços, a contratada deverá dominar as funcionalidades da solução tecnológica ofertada.

4.1.1. Da mesma forma, deve garantir a entrega fim a fim dos serviços automatizados, com menores riscos, maior agilidade e melhor qualidade, as empresas deverão também realizar o suporte e importação dos dados existentes e integração necessárias para a automação dos serviços correspondentes.

4.1.2. Igualmente, os profissionais que ministrarão os treinamentos deverão conhecer todos os aspectos técnicos e funcionais da solução de automação aqui especificada, para que a secretária de educação, coordenadores, professores abrangidos sejam capazes de absorver o conhecimento da automatização de seus serviços com uma visão fim a fim, sendo desejável inclusive que tais profissionais fossem aqueles envolvidos nas atividades de adequação e automação dos serviços.

4.1.3. Portanto, são imperiosos para o êxito desta contratação que seja uma única empresa vencedora, sendo o objeto deste termo de referência, indivisível, onde a mesma empresa deve fornecer todos os itens que integram o lote único, o que justifica a adoção do critério de menor preço global.

4.1.4. No caso concreto, o objetivo é a contratação de solução para gerenciamento escolar integrada. Uma leitura atenta do Termo de Referência permite vislumbrar que a integridade é necessária porque apresenta uma série de módulos interdependentes, possibilitando a execução única de modo mais eficiente, organizada e menor demanda de tempo para o gestor.

4.1.5. Também não será permitida a participação de empresas em consórcio, visto que a integração nativa do sistema é fundamental para o sucesso da contratação e a exclusividade de representação deverá ser obrigatoriamente direcionada a um único representante comercial.

4.1.6. Fato importante, para não caracterizar compra casada, todos os serviços do LOTE único são exclusivos para a licença de software pretendida, e estão separados por itens.

Aduziu também que, consoante aponta o Termo de Referência, caso o sistema informatizado pretendido seja dividido em lotes diversos, resultando em mais de uma empresa contratada, haverá prejuízos para o conjunto global da solução de tecnologia, e que, portanto, o Edital está em consonância com o que dispõe a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União[4].

Por outro lado, a representada esclareceu que o fornecedor não precisa ser prestador de serviços de datacenter e que poderá contratar serviço terceirizado que atenda às características técnicas descritas no Termo de Referência, na medida em que o sistema seja hospedado em nuvem, "por tratar de um serviço do tipo SaaS (Software como serviço) que normalmente, predominantemente no mercado é fornecido por meio de Nuvem que obviamente deve ser provida em datacenter."

Afirmou, assim, que acolheu parcialmente a insurgência da representante (que requereu a segregação dos serviços de hospedagem/data center e de licenciamento em lote autônomo e/ou a permissão expressa da subcontratação dos serviços de

hospedagem/data center, cf. peça 3, fl. 4), visto que a cláusula décima sexta da minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo IX do Edital retificado - peça 16, fls. 13 e ss.) foi alterada, passando a permitir a subcontratação dos serviços de hospedagem/data center, nos seguintes moldes:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA SUBCONTRATAÇÃO

É vedada a subcontratação total do objeto desta Ata de Registro de Preços, a não ser com prévio e expresso consentimento da CTD.

Parágrafo único. A Detentora da Ata poderá subcontratar os serviços de hospedagem / data center.

Logo, considerando a existência de justificativas no Edital para a não divisão do objeto, bem como diante da modificação realizada na minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo IX do Edital), possibilitando-se a subcontratação dos serviços de hospedagem/data center, deixo de receber a Representação quanto ao contido no item "a".

Item "b". Ausência de informações necessárias ao correto dimensionamento dos custos para a execução do objeto.

Alegou a representante a ausência de informações necessárias ao correto dimensionamento dos custos para execução do objeto, uma vez que o Termo de Referência seria omissivo quanto a informações imprescindíveis à correta formulação de propostas sobre os serviços de implantação, que integram o objeto, pois "o ato convocatório pouco fala sobre a origem dos dados e seu processo de importação/migração, atribuindo essa responsabilidade à futura contratada, nos termos dos subitens 3.4 e 3.4.1 do TR"[5].

Argumentou que deve ser especificado como se dará o acesso ao banco de dados da Administração e que no caso de fornecimento pela própria Administração deverá haver a previsão da estrutura dos dados a serem migrados, o layout e o formato de arquivo em que os dados atuais serão disponibilizados para migração, além do volume dos dados a serem migrados. Por outro lado, caso o acesso não seja fornecido pela Administração, sustentou que deve haver no Edital previsão expressa de que será necessária a utilização de engenharia reversa.

Com relação ao tema, em sede de manifestação preliminar a representada arguiu que o tópico deve ser considerado parcialmente procedente porque, em suma, "não há qualquer necessidade de dimensionamento de esforço, uma vez que apenas é solicitada a capacidade de integração por meio de tecnologias de integração nativas", afirmando, ainda, que alterou o texto do item 3.4.1 do Termo de Referência, para tornar mais clara a exigência solicitada, nos termos do seguinte trecho dos esclarecimentos prestados:

Item 2. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Analisando o pedido, não assiste razão integral os pontos suscitados pela impugnante. Não se trata de dimensionamento para permitir integração, a impugnante faz confusão técnica, não há qualquer necessidade de dimensionamento de esforço, uma vez que apenas é solicitada a capacidade de integração por meio de tecnologias de integração nativas. Assim a solução pretendida deve possuir mecanismos tecnológicos que permitam a CAPACIDADE de integração.

Os mecanismos podem ser diversos, e a solução deve contar com estes mecanismos nativamente sem que precisem ser desenvolvidos futuramente. Vejamos alguns exemplos de conectores comuns no mercado de soluções em nuvem:

API: API significa Application Programming Interface (Interface de Programação de Aplicação). No contexto de APIs, a palavra Aplicação refere-se a qualquer software com uma função distinta. A interface pode ser pensada como um contrato de serviço entre duas aplicações. Esse contrato define como as duas se comunicam usando solicitações e respostas. A documentação de suas respectivas APIs contém informações sobre como os desenvolvedores devem estruturar essas solicitações e respostas.

Web Service – Web Service é uma solução utilizada na integração de sistemas e na comunicação entre aplicações diferentes.

Com esta tecnologia é possível que novas aplicações possam interagir com aquelas que já existem e que sistemas desenvolvidos em plataformas diferentes sejam compatíveis.

O item 3.4.1 apenas demonstra que os mecanismos de integração dos sistemas legados, podem ser WEB SERVICE ou BASE DE DADOS PARALELA, ou seja, serve exclusivamente para informar ao licitante que este deverá integrar posteriormente com outros sistemas UTILIZANDO CONECTORES pré-existentes na solução pretendida.

Destacamos ainda o zelo que a empresa realizou e deixar devidamente claro que a "CONTRATADA, que fará uma análise em conjunto com a equipe da CONTRATANTE e decidirão a melhor forma de realização da integração das bases de dados" (Grifamos e destacamos).

Este objeto em momento algum obriga, define, determina, qualquer dimensionamento FUTURO desconhecido, obscuro, oculto, velado de qualquer custo que a contratada possa vir a ter. É evidente que a pretensão é garantir que a administração pública NÃO PRECISE DEMANDAR DESENVOLVIMENTO FUTURO PARA CONSTRUÇÃO DE MECANISMOS DE INTEGRAÇÃO DE DADOS, o que acarretaria custos a administração.

Assim, resta esclarecido que não há necessidade alguma de previsibilidade de custos, uma vez que o demandado pelos itens atacados 3.4 e 3.4.1 é apenas a capacidade tecnológica de integração por meio de conectores entre diversas plataformas.

Porém, para eximir qualquer dúvida de interpretação e buscando minimizar os efeitos e aprimorando o texto do item 3.4.1 do Termo de Referência, anexo do Edital de Pregão nº 005/2023, a redação será ajustada, objetivando uma leitura e uma interpretação mais "clara" da exigência solicitada, conforme abaixo segue:

"3.4.1. A migração dos dados das bases existentes para a base de dados da solução, bem como a integração da Solução com os Sistemas existentes, são de responsabilidade da CONTRATADA. Cabendo a CONTRATADA realizar uma análise em conjunto com a equipe da CONTRATANTE para determinar a melhor abordagem para a migração das bases de dados e a integração entre os sistemas legados".

Quanto ao item 3.4 do Termo de Referência entendemos que o mesmo está correto e não necessita de qualquer alteração.

No entanto, em juízo de cognição sumária, considero que o Edital contém falhas referentes à especificação de requisitos para a migração de dados e a integração de sistemas.

Segundo o tópico 3.4.1 do Termo de Referência, incumbe à contratada o ônus de transferir os dados das bases atuais para o novo sistema, assim como realizar a integração com os sistemas preexistentes. Todavia, a despeito da revisão efetuada

pela representada no requisito mencionado, persiste a falta de detalhamento com relação a parâmetros essenciais, tais como as especificidades das tecnologias de base de dados legadas (por exemplo, se pertencem à categoria de tecnologias relacionais e, em caso afirmativo, quais delas – SQL SERVER, ORACLE, MYSQL etc.), a natureza das informações a serem migradas (escolas, alunos, frequência, planejamento, entre outros), bem como o volume e o período dos dados de importação. Tais omissões impedem que os licitantes estimem com precisão os custos envolvidos, prejudicando a formulação de propostas financeiramente realistas. Adicionalmente, conquanto a representada afirme que o item 3.4.1 do Termo de Referência limita-se a mencionar que o software da empresa vencedora deve fornecer conectores de dados nativos como serviços WEB SERVICES e APIs, destaca-se que tanto na versão original quanto na revisada do documento consta que, "cabe à contratada efetuar uma análise em parceria com a equipe da contratante para determinar a metodologia mais eficaz para a migração de dados e a integração dos sistemas legados". É patente, portanto, que a responsabilidade pela migração e integração recai sobre a contratada, não se tratando apenas de delimitar a tecnologia de conectores que o software deve conter, mas atribuir toda uma gama de serviços de análise, especificações de requisitos, desenvolvimento, implantação, testes etc., relacionadas à referida migração. Tais serviços, todavia, não estão suficientemente detalhados no Edital, impossibilitando uma apuração dos custos mais precisa.

A integração entre sistemas também demanda atenção. Conforme descrito no ponto 3.4 do Termo de Referência, "A solução deve ser capaz de executar a integração e migração dos dados dos sistemas preexistentes, de modo a viabilizar seu uso no novo sistema e assegurar uma integração apropriada para a funcionalidade de ambos os sistemas." É evidente que o processo envolve mais do que a simples transferência de dados; requer uma integração contínua e simultânea entre os sistemas legados e o novo sistema. Novamente, nota-se uma complexidade que o Edital não esclarece com a necessária profundidade.

Tais imprecisões impedem que os licitantes elaborem propostas comerciais equitativas e alinhadas com as demandas reais do serviço a ser prestado, falhando o Edital ao não definir de maneira explícita e exata os termos que os licitantes devem observar.

Assim, em uma análise perfunctória, concluo que há plausibilidade nas alegações da representante, porquanto o processo licitatório deve ser competitivo, íntegro e transparente, devendo conter todas as informações indispensáveis para que os licitantes possam elaborar propostas que espelhem com fidelidade os esforços e os custos vinculados à migração e integração dos sistemas de gestão educacional, o que não se verifica.

Item "c". Excesso na Prova de Conceito.

No que concerne à irregularidade descrita no item "c", sustentou a representante haver excesso na prova de conceito prevista no art. 20 do Edital[6], para a apuração do atendimento aos requisitos funcionais listados no Termo de Referência, porquanto o Caderno de Avaliação, nos itens III[7] e XI[8], prevê que para a aprovação da licitante melhor classificada deverá haver a demonstração de atendimento a 85% dos requisitos tecnológicos listados, não se limitando esses aos requisitos mínimos ao funcionamento do sistema, em restrição à competitividade.

Em seus esclarecimentos a representada expôs que considerou o item improcedente por entender que a exigência de atendimento à 85% dos requisitos tecnológicos não é excessiva, pontuando que este Tribunal de Contas já decidiu pela ausência de parâmetros jurisprudenciais sedimentados acerca do tema e que a exigência do atendimento a 100% dos requisitos técnicos é que transbordaria a razoabilidade.

Ponderou que não se está contratando desenvolvimento de ferramenta de tecnologia ou uma fábrica de software e sim um software já desenvolvido, acabado e devidamente testado e atestado por órgãos privados ou públicos, de modo que diminuir o percentual da prova de conceito poderá ocasionar inúmeros transtornos para contratante durante a execução contratual.

Ocorre que, após a manifestação da representada, argumentou a representante (peça 22) que "a nova versão do Edital foi omissa acerca dos critérios objetivos de avaliação, o que viola o princípio do julgamento objetivo", e que a nova versão exige "a demonstração da integralidade das funcionalidades listadas no Termo de Referência, em desconhecimento de uma jurisprudência dessa E. Corte, que considera desarrazoada a exigência de 100% do objeto."

Assim, requereu que este Tribunal determine que a Administração apresente roteiro objetivo de avaliação da prova de conceito, a fim de evitar subjetivismos, bem como a estipulação de percentual razoável para demonstração das funcionalidades exigidas, atendo-se ao mínimo e imprescindível ao funcionamento da solução.

Ainda que a entidade representada tenha arguido a razoabilidade da exigência antes trazida no Caderno de Avaliação, de atendimento a 85% dos requisitos tecnológicos listados, ponderando a ausência de parâmetros jurisprudenciais sedimentados, verifica-se que com republicação do Edital e de seus anexos o documento denominado de "Caderno de Avaliação - Prova de Conceito", que sucedia o Termo de Referência, consoante peça 15, fls. 368 a 404, destes autos (e disponível para download no endereço eletrônico da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento[9] no que se refere à versão do Edital publicada em 13/09/2023[10]), deixou de figurar dentre os que integram o instrumento convocatório e seus anexos, conforme se constata da peça 16 dos autos, fls. 13 e ss., e a partir de acesso ao endereço eletrônico da entidade responsável pelo certame e mediante o download dos arquivos correspondentes ao "EDITAL E ANEXOS ATUALIZADOS", com data de 09/10/2023[11].

Ausente o aludido Caderno de Avaliação, nota-se que a representante considerou que agora será exigido o atendimento de 100% das funcionalidades na prova de conceito. Tal interpretação se revela plausível, vez que as disposições trazidas no corpo do Edital acerca da prova de conceito (peça 16, fl. 13 e ss.) não indicam percentual de atendimento às funcionalidades para que ocorra a aprovação da solução tecnológica apresentada pela licitante classificada em 1º lugar e haja vista que estabelece o Edital, em seus arts. 20 e 26[12], que a prova de conceito será realizada "a fim de se apurar o atendimento aos requisitos funcionais listados no Termo de Referência", bem como que "Caso o produto/serviços não atenda as funções e especificações contidas no Termo de Referência Nº 014/2023, Anexo I deste Edital de Pregão, a proponente será DESCLASSIFICADA".

Ocorre que, consoante citou a representante, a jurisprudência deste Tribunal de Contas considera desarrazoada a exigência de atendimento à integralidade das funcionalidades de softwares licitados, nos termos do Acórdão 2224/22 - Tribunal Pleno[13], conforme trecho adiante reproduzido:

Aqui, forçoso concordar com a unidade técnica. Embora não existam parâmetros

legais ou jurisprudenciais para que se possa definir a razoabilidade de determinados percentuais de atendimento para fins de aprovação numa prova de conceito, a hipótese dos autos (100% dos requisitos relacionados a Performance ou ao Padrão Tecnológico e de Segurança e de 90% dos requisitos específicos por módulo de programas) parece desbordar da razoabilidade, notadamente quando se tem em vista a quantidade de funcionalidades a serem observadas. (Sem grifos no original)

Compulsando o instrumento convocatório, parece existir alguma proporcionalidade apenas no concernente à avaliação da performance, pois consoante os Itens 3.10.29 e 3.10.37, "foram selecionadas para fins de testes, apenas algumas amostras de funções básicas, relacionadas às principais áreas e rotinas da administração pública, compondo uma amostra mínima". Ou seja, não foram eleitas todas as características requeridas para a solução para fins de aferição de sua performance, mas apenas aquelas mais básicas e cotidianas da Administração. Em assim sendo, para fins de avaliação da performance, no concernente aos parâmetros de consumo máximo de link, foram selecionados catorze itens, ao que parece para os dois lotes, e no tocante aos parâmetros de tempo máximo de resposta, outros 112, para o Lote I, e 13 para o Lote II.

Diferentemente foram regulados as avaliações de padrão tecnológico e de segurança e dos requisitos específicos por módulo (área) de programas, para os quais, respectivamente, "o proponente e deverá atender 100% (cem por cento) destes requisitos, sob pena de eliminação do certame" (Itens 3.10.40), e "a proponente deverá atender no mínimo 90% (noventa por cento) dos requisitos por módulo enumerado, sob pena de eliminação do certame, obrigando-se a desenvolver e/ou customizar os eventuais requisitos ali não atendidos, até o limite de 10% (dez por cento), adicionando-os nos softwares oferecidos, sem custos adicionais para o município, devendo os mesmos serem adicionados e concluídos até o fim do prazo da implantação", isso, de todas as especificações e quesitos explicitados entre a fls. 50 e 222 da peça 7, que alberga o instrumento convocatório. Ou seja, são 172 páginas de características a serem observadas na sua quase integralidade, divididas entre as especificações mínimas do padrão tecnológico e de segurança e dos módulos do sistema dos Lote I e II.

Destarte, reconheço a procedência da presente representação no concernente também a essa impropriedade.

Portanto, em consonância com a decisão citada, há indícios de excesso na exigência em questão, potencialmente prejudicial à ampla concorrência. Evidenciada, assim, a plausibilidade das alegações da representante.

Ademais, com a supressão do Caderno de Avaliação, resta ausente um roteiro acerca da prova de conceito, como arguiu a representante. Tampouco se verifica a existência no Edital ou em seus anexos de critérios objetivos para o julgamento do atendimento às funcionalidades previstas, de modo que é possível vislumbrar a existência de nova falha no Edital, em potencial ofensa aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório[14].

Itens "d" e "e". Excesso de exigência no atestado de capacidade técnica e indevido impedimento à participação de empresas em recuperação judicial.

No tocante à alegação de excesso de exigência no atestado de capacidade técnica e de indevido impedimento à participação no certame de empresas em recuperação judicial, a entidade representada modificou o instrumento convocatório, suprimindo a exigência antes trazida na parte final do art. 6º, "m", no sentido de que no atestado de capacidade técnica operacional deveria constar também que "não existe nada que desabone a conduta da proponente na execução dos serviços, assinado pelo representante legal", como se depreende da leitura do Edital retificado[15], bem como retirou o impedimento à participação no certame de empresas em recuperação judicial, nos termos da nova redação do art. 2º, § 4º, "c"[16] do Edital.

Portanto, em razão do saneamento acima descrito e da consequente perda do objeto quanto às exigências supracitadas, deixo de receber a Representação acerca dos referidos pontos.

Item "f". Exigência de firma reconhecida em instrumento particular de procuração para fins de credenciamento.

Relativamente à exigência de firma reconhecida no caso de utilização de instrumento particular de procuração conferido a representantes das licitantes para fins de credenciamento na licitação, em ofensa ao previsto no art. 3º, I, da Lei nº 13.726/2018[17], informou a representada a retificação do Edital, mediante a inclusão de previsão no § 1º do artigo 3º do instrumento convocatório de que "É dispensável o reconhecimento de firma, caso o interessado, devidamente identificado mediante documento original próprio, assinie o material na presença do pregoeiro ou apresente-lhe os originais e as respectivas cópias, do representante legal da empresa", em consonância com a lei citada.

Destarte, a irregularidade apontada igualmente perdeu seu objeto, motivo pelo qual deixo de receber a Representação quanto ao ponto.

Item "g". Ausência de previsão de índice de atualização financeira na minuta do contrato.

No que diz respeito à alegação de ausência de previsão, na minuta do contrato, de índice de atualização financeira para o caso de atraso nos pagamentos pela Administração, afirmou a representada na peça 14 que a minuta da Ata de Registro de Preços, parte integrante do Edital, estabelece tais critérios em sua cláusula nona, § 3º. Assim, considerou que apontamento da representante não merece acolhimento. Ocorre que a previsão contida na supracitada cláusula se refere à hipótese de aplicação multa em virtude de mora no pagamento por parte da entidade contratante, nos termos da seguir transcritos:

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

(...)

§ 3º. Havendo atraso de pagamento, pagará a CTD, multa correspondente a 0,1% (um por cento) por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento) do valor em atraso. Ou seja, trata-se de hipótese de penalidade, como menciona a própria cláusula, em decorrência do inadimplemento contratual no prazo devido, que possui natureza diversa da atualização monetária.

Entretanto, a Lei nº 13.303/2016[18], em seu art. 69, III, determina a inclusão, nos contratos disciplinados pela referida Lei, de cláusulas que prevejam os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento:

Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Em que pese a atualização dos pagamentos em atraso seja devida independentemente de previsão contratual, nos termos do Acórdão nº 1270/22 - Tribunal Pleno[19], considerando que não há previsão na minuta do contrato, tampouco na minuta da Ata de Registro de Preços, dos critérios de atualização monetária, o que, em juízo perfunctório, indica irregularidade, e com a finalidade de que evitar incidentes desnecessários, conclui-se que a insurgência da representante quanto ao presente ponto também merece acolhimento.

Em virtude do exposto, entendo presente a verossimilhança do direito alegado pela representante no tocante aos itens concernentes à ausência de informações necessárias ao correto dimensionamento dos custos para a execução do objeto, haja vista a falta de especificação de requisitos para a migração de dados e para a integração de sistemas (item b); ao excesso de exigência na prova de conceito e à ausência de roteiro para a prova de conceito e de previsão de critérios objetivos para a verificação do atendimento dos itens solicitados (item c); e à ausência de previsão de índice de atualização monetária na minuta do contrato/ata de registro de preços, em caso de atraso nos pagamentos por parte da entidade contratante (item g).

Por outro lado, o perigo da demora decorre do fato de que, segundo a Edital retificado, a sessão pública de processamento do Pregão Presencial objeto dos autos está designada para as 9 horas do dia 06 de novembro de 2023.

3. Portanto, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno desta Corte, acolho a pretensão cautelar da representante, de modo que determine que a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. proceda à imediata suspensão do Pregão Presencial nº 005/2023 (Processo Administrativo nº 018/2023), no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do Regimento Interno.

4. Tendo em vista que as supostas irregularidades descritas nos itens "b", "c" e "g", são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93 quanto aos aludidos pontos. Deixo de receber a Representação quanto aos demais pontos, nos termos da fundamentação.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata citação[20] da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. e do seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pronunciem-se acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas.

6. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

7. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

será desclassificada e eliminada do processo licitatório. A licitante será igualmente desclassificada caso não envie seus representantes à sessão ou não disponibilize as informações requeridas para realização da Prova de Conceito na Prova Estipulada.

9. <https://ctd londrina.com.br/licitacao/ctd-12>. Acesso em 30/10/2023.

Nome	Tipo	Tamanho Compact...	Protegido...	Tamanho	Razão	Data de modificação
■ Caderno de Avaliação - Educação	Microsoft Edge PDF Do...	997 KB	Não	1.197 KB	17%	13/09/2023 14:24
■ Edital de Pregão 005_2023 PA 01...	Microsoft Edge PDF Do...	505 KB	Não	583 KB	14%	13/09/2023 14:22
■ Termo de Referência 14_2023_Ed...	Microsoft Edge PDF Do...	586 KB	Não	698 KB	17%	13/09/2023 14:57

Nome	Tipo	Tamanho Compact...	Protegido...	Tamanho	Razão	Data de modificação
■ Edital de Pregão 005_2023 PA 01...	Microsoft Edge PDF Do...	501 KB	Não	579 KB	14%	09/10/2023 16:55
■ Termo de Referência 014_2023_E...	Microsoft Edge PDF Do...	27.989 KB	Não	31.022 KB	10%	05/10/2023 11:06

12. Art. 20. O Pregoeiro solicitará à respectiva proponente, classificada em 1º (primeiro) lugar, a apresentação do produto/serviços para a Prova de Conceito, a fim de se apurar o atendimento aos requisitos funcionais listados no Termo de Referência Nº 014/2023, Anexo I deste Edital de Pregão, em prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O Pregoeiro e a proponente acordarão e agendarão neste prazo a data para a apresentação do produto/serviços.

(...)
 Art. 26. Caso o produto/serviços não atenda as funções e especificações contidas no Termo de Referência Nº 014/2023, Anexo I deste Edital de Pregão, a proponente será DESCLASSIFICADA.

13. Processo nº: 622698/21. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

14. Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

15. "m) Atestado de capacidade técnica operacional, com dados precisos, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, preferencialmente em papel com timbre da empresa que o emitiu, atestando que a empresa proponente prestou ou vem prestando os serviços objeto desta justificativa, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com prazo igual ou superior a 12 (doze) meses, assinado pelo representante legal."

16. Art. 2º. (...)

§ 4º. Está impedido de participar de qualquer fase desta licitação, a proponente que se enquadre em uma ou mais das situações a seguir:

c) Sob processo de Falência;

17. Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

18. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

19. "Conforme já mencionado no Despacho n. 1729/21 (peça 9) e no Acórdão STP n. 584/22 (Agrav. n. 14695/22, peça 20), a omissão questionada não tem o condão de restringir a competitividade, pois se refere a uma questão própria do contrato, a ser celebrado apenas com a licitante vencedora.

De toda sorte, embora a atualização dos pagamentos atrasados se opere ope legis, seja em razão da letra 'c' do inc. XIV do art. 40 da Lei n. 8.666/1993, seja em razão do art. 389 do CC/02, para evitar incidentes desnecessários, convém que o Instrumento Convocatório (ou a Minuta Contratual) defina o índice a ser adotado por ocasião de eventual atraso por parte da Administração."

20. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc.).

PROCESSO Nº: 998919/14
ORIGEM-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-PREJULGADO
DESPACHO:-1614/23

1. Pelo Acórdão 4025/15 – Pleno, foi fixada a orientação do Prejulgado nº 19, segundo a qual "A apreciação da legalidade das admissões de pessoal por prazo determinado e respectivas prorrogações, para fins de registro, está contida na competência conferida aos Tribunais de Contas pelo artigo 71, inciso III, da Constituição Federal".

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução 7497/23, juntada na peça 20, indica que, após oito anos de aplicação desse entendimento, os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos nessa modelagem de fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, trazendo o entendimento de outros Tribunais de Contas do país, dentre eles, o Tribunal de Contas da União, que excluem as contratações temporárias da necessidade de registro formal das admissões.

Propõe "que este Tribunal, a exemplo de outras cortes de contas, cesse a análise dos atos de admissão relativos a contratações temporárias para fins de registro e passe a fiscalizar segundo critérios de amostragem, a partir de mapeamento de riscos, nos moldes de outras fiscalizações concomitantes inseridas no Plano Anual de Fiscalização, permanecendo o envio dos atos ao Sistema de Admissão de Pessoal pelas entidades de forma a imprimir um nível de controle dos atos, bem como para obter o histórico e a evolução das contratações temporárias para fins de fiscalização por amostragem" (fl. 7/8 da peça 20, com grifos no original).

Manifesta-se, assim, conclusivamente:

I. pela revisão do item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor:

"b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.";

II. pela expedição de determinação à Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados;

III. por determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

É o relatório.

1. Termo de Referência:

6. DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS				
6.1. O objeto do presente Termo de Referência possui características técnicas descritas no presente documento, as quais deverão ser rigorosamente observadas por ocasião da formulação do preço a ser proposto.				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	
Lote ÚNICO	I	Implantação de Solução Tecnológica para engajamento e administração de escolas municipais. Com parametrização, importação, digitação, integração com sistemas legados.	ÚNICA	620
	II	Licenciamento da Solução	ANUAL	620
	III	Capacitação específica para utilização da solução tecnológica.	ÚNICA	20000
	IV	Garantia e suporte técnico presencial e remoto da Solução ofertada; Hospedagem, atualização de versões e correções de eventuais erros ou falhas do sistema.	MENSAL	620

2. Conforme peça 15, fls. 412 a 427.

3. Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificativa na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

(...)

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a empresa pública ou a sociedade de economia mista registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

4. "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispoem de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (sem grifos no original)

5. 3.4. Deve ser capaz de realizar a integração e migração dos dados das bases dos sistemas existentes a fim de possibilitar seu aproveitamento na nova Solução e permitir uma integração adequada para o uso das funcionalidades em ambos os sistemas.

3.4.1. A integração dos dados das bases existentes e a carga das informações para a base de dados da Solução é de responsabilidade da CONTRATADA, que fará uma análise em conjunto com a equipe da CONTRATANTE e decidirá a melhor forma de realização da integração das bases de dados que deverá ser via WEB SERVICE ou BASE DE DADOS PARALELA entre o sistema existente e a solução da CONTRATADA durante a fase de implantação inicial.

6. Art. 20. O Pregoeiro solicitará à respectiva proponente, classificada em 1º (primeiro) lugar, a apresentação do produto/serviços para a Prova de Conceito, a fim de se apurar o atendimento aos requisitos funcionais listados no Termo de Referência Nº 014/2023, Anexo I deste Edital de Pregão, em prazo não superior a 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. O Pregoeiro e a proponente acordarão e agendarão neste prazo a data para a apresentação do produto/serviços.

7. III. A solução proposta deverá atender obrigatoriamente 85% (oitenta e cinco por cento) dos seguintes requisitos tecnológicos, sob pena de desclassificação da proponente e 100% (cem por cento) ao término da implantação, sem custos adicionais que não estejam contemplados na proposta comercial vencedora.

8. XI. Caso a equipe técnica constate que as Soluções Tecnológicas ofertadas não atendem no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) dos requisitos, contidas no Termo de Referência, a licitante

2. Diante das relevantes ponderações de ordem prática, doutrinária e jurisprudencial trazidas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, visando aprimorar e otimizar os mecanismos de fiscalização desta Corte de Contas, com fulcro no art. 416- A, do Regimento Interno, submeto à aprovação do Tribunal Pleno, a proposta de reabertura do presente Prejulgado, a fim de que se possa, após a devida instrução, deliberar sobre a nova modalidade de fiscalização das contratações temporárias sugerida pela unidade técnica.

3. Encaminhem-se os autos à Secretária do Tribunal Pleno.

4. Caso aprovada a proposta, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-557241/09
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO:-ALAN ROBSON DE FREITAS, ALEX TRENTINI, CELSO JESUS DE OLIVEIRA, HEBER LEPRE FREGNE, LUIZ CATARIN, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, OSMAR TRENTINI, VAGNER TRENTINI
PROCURADOR:-AFONSO CELSO BARREIROS, AFONSO CELSO BARREIROS FILHO
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1617/23

1. Diante do decurso de prazo certificado na peça 643, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Município de Maria Helena, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos sobre a demanda judicial, nos termos do Despacho 1090/23, sob pena de aplicações de sanções, inclusive, de natureza pessoal, conforme prevê o art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-278293/23
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, EVERTON LUIZ NOBILE, HENRIQUE BONIN, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-1618/23

1. Diante dos novos documentos juntados pelo Município de Ibaíti, nas peças 40/43, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2023.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 589698/23
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO - AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSEMARIE MEDEIROS VILELA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 66/23

Revisão de proventos – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria nº 8.557 (Peça nº5), publicada no Diário Oficial do Município, nº4.731 em 28 de julho de 2023, em cumprimento da decisão judicial nº 0016861-18.2021.8.16.0030 (2ª Vara da Fazenda Pública de Foz de Iguaçu), deferido à Sra. ROSEMARIE MEDEIROS VILELA, passando o valor do benefício para R\$ 6.446,86 (seis mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 4794/23 (peça 12) e do Ministério Público de Contas – 5PC nº 955/23 (peça nº 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;

c) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.
Gabinete, em 30 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º:-244247/11
ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE NEGRITUDE E AÇÃO POPULAR DE CURITIBA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE NEGRITUDE E AÇÃO POPULAR DE CURITIBA, JAIME TADEU DA SILVA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/PROCURADOR:-DIEGO BULIGON, FERNANDO TOSI YOKOYAMA, PATRICK ROBERTO GASPARETTO
DESPACHO:-1279/23
DESPACHO

Retornam os autos da CMEX que exarou a Informação 4459/23 (peça 102) na qual atesta que remanesce a pena acessória da multa administrativa do item IV do Acórdão 3558/12 (peças 29), de acordo com o art. 87, III, f da Lei Complementar Estadual 113/2005, não obstante o ressarcimento principal ter quedado prescrito por força de decisão judicial transitada em julgado (peças 95 e 98).

Informa ainda que a referida penalização de multa se encontra inscrita em Dívida Ativa sob nº 3060495-4, junto à Secretária de Estado da Fazenda – SEFA, cuja data de inscrição ocorreu em 12/08/2013, pendente de pagamento e com a situação de “Protestada”.

Aplica-se neste caso o princípio latino: o acessório segue o principal (accessorium sui principis naturam sequitur), posto que não há justificativa jurídica plausível que impeça a certidão liberatória ao interessado, diante da constatação de que a dívida principal de R\$ 211.386,12 está prescrita por decisão judicial transitada em julgado, logo a dívida acessória (multa) não está apta a impedir-lhe certidão liberatória.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RESP 255646/MG, RESP 1063728-SP, RESP 1027121-AC, RESP 856694-PE, AGRG NO AG 951568-SP, AGRG NO RESP 874517-SP, RESP 444646-RJ, RESP 539187-SC, RESP 905932-RS, nos âmbitos administrativo, penal e tributário, verbis:

Decorrência, caracterização, multa administrativa, obrigação tributária acessória; aplicação, prazo, prescrição quinquenal (...) (REsp 1102193 / RS).

A exclusão da inscrição em dívida ativa deve ser buscada no foro judicial pela parte interessada, visto que é de competência do Estado do Paraná, conforme asseverei no Despacho 145/23 (peças 91).

Contudo, diante da constatação da prescrição da dívida principal pelo Poder Judiciário consubstanciada no Acórdão 3558/12, item II, entendo que a penalidade acessória da multa, do item IV da mesma decisão: IV- Aplicação de multa no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), ao gestor das contas, com base no Art. 87, III, “f”, em virtude do não atendimento ao contido na Res. 03/2006, não remanesce para fins de impedimento de certidão liberatória neste Tribunal.

Encaminhem-se os autos para a CMEX para as devidas providências.

Gabinete, em 31 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º:-686324/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALEXANDRE XAVIER KUSTER, JOAO GILMAR GIONEDIS
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ADVOGADO/PROCURADOR:-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
DESPACHO:-1282/23
DESPACHO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão[1], com pedido liminar de efeito suspensivo, proposto conjuntamente por ALEXANDRE XAVIER KUSTER, JOÃO GILMAR GIONEDIS e AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES contra Acórdão n.º 717/22 – Tribunal Pleno, mantido em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão n.º 979/23 – Tribunal Pleno[2], que julgou parcialmente procedente de Representação com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, aumentada em seu décuplo, vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente.

Preliminarmente ao exame de admissibilidade do feito, foram intimadas as partes, na figura de seus procuradores, para esclarecimento acerca da decisão que pretendem rescindir, assim como para trazer aos autos a documentação pertinente, em observância ao art. 495[3] do Regimento Interno.

Em cumprimento à diligência exarada, as partes apresentaram aditamento à inicial[4], corrigindo o equívoco anteriormente identificado, com a respectiva juntada do Acórdão aos autos[5].

Em relação às razões do pedido, em síntese, os requerentes visam desconstituir a decisão objurgada para:

i) afastar a multa do art. 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em relação ao Sr. JOÃO GILMAR GIONEDIS, ante a existência de erro material e novos elementos de prova capazes de demonstrar: a) que, exceto pela Dispensa n.º 27/16, todas as demais foram realizadas em datas em que o Sr. Gilmar não ocupava o cargo de secretário de saúde; b) que a sua responsabilização se deu por fatos que a ele não poderiam ser imputados, tendo em vista sua nomeação como secretário da saúde em 02 de fevereiro de 2016; c) a realização de teste seletivo para contratação de médicos plantonistas;

ii) afastar a aplicação do aumento de pena previsto no artigo 87, §2º-A da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em relação aos Srs. ALEXANDRE XAVIER KUSTER, JOÃO GILMAR GIONEDIS e AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, ante a violação literal de dispositivo de lei, no ponto em que ao aplicar a penalidade prevista no artigo 87, §2º-A, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, violou o disposto no art. 5º, XL e XXXIX, da Constituição Federal, uma vez que o citado art. 87, §2º-A, foi incluído pela Lei Complementar n.º 213/2018, data posterior aos fatos apurados, praticados nos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

Devidamente atuado e distribuído[6], os autos seguiram ao Relator para análise dos requisitos de admissibilidade.

É o breve relatório.

Passo agora ao juízo de admissibilidade do presente Pedido de Rescisão, nos termos do art. 495 do Regimento Interno deste TCE-PR.

Pois bem.

Inicialmente, convém registrar que os interessados possuem legitimidade para a proposição do presente pedido, pautando suas razões rescisórias na superveniência de novos elementos de prova, erro material e na suposta violação literal a dispositivo

de lei, com fundamento, portanto, no art. 77, incisos II, III e V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o art. 494, incisos II, III e V [7], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Desse modo, num exame perfunctório, considero preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, por conseguinte, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, RECEBO o presente Pedido de Rescisão.

Para mais, da análise do contido nos autos, verifico que os peticionantes postulam a concessão de medida liminar, a fim de que seja concedido efeito suspensivo aos Acórdãos Rescindendos (Acórdãos n.º 717/22 e n.º 979/23, ambos do Tribunal Pleno). À vista disso, em atenção ao disposto no § 3º [8] do art. 495-A, submeto o citado pleito a exame prévio por parte da unidade técnica competente e posterior manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal.

Nestes termos, primeiramente sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda ao desentranhamento da peça n.º 04, por se tratar de documento alheio ao feito e, em seguida, sejam os autos remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução prévia e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peças n.º 03 a 11.

2. Peça n.º 05.

3. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

4. Peça n.º 10.

5. Peça n.º 15.

6. Peças n.º 02 e 12.

7. Art. 494. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: [...]

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material; [...]

V – violar literal disposição de lei.

8. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) [...]

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º-218010/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-JOSÉ ROBERTO DA SILVA, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1292/23

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Bom Sucesso, Sr José Roberto da Silva, que exerce o mandato desde 18/05/22, referente ao exercício financeiro de 2022, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[2] e com base nas conclusões contidas na Análise da Execução Orçamentária e Financeira e em sintonia com o artigo 217-A do Regimento Interno e artigo 25 da Instrução Normativa n.º 172/2022, considerando a existência de restrições, opinou pela irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2022.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior, CPF 314.006.008-47 e do Sr José Roberto da Silva, CPF 830.903.809-78, Prefeito Municipal do Município de Bom Sucesso, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Gabinete, em 31 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Peça 10 - Instrução – 4150/23 – CGM.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-831370/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO:-EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, JUCINEI LUIS DOS SANTOS, MARI TEREZINHA GIASSON, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA

DESPACHO N.º:-235/23

Primeiramente, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para que certifique o trânsito em julgado do Acórdão n.º 539/23-Segunda Câmara.

2. Outrossim, considerando as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 807/23) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 938/23), determino a baixa de responsabilidade do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, relativa ao item II do Acórdão n.º 539/23-Segunda Câmara (peça 44).

3. Após a certificação antes aludida, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da Certidão de Quitação de Obrigação respectiva e anotações pertinentes.

4. Adotadas tais medidas, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-875599/18

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANTONIA DELGADO, LUIZ APARECIDO GONCALVES, LUIZ EDUARDO GONCALVES, MARIA FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA GONCALVES, MARLUS DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-40/19

Trata-se de processo de revisão de pensão para inclusão de credora

de alimentos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer n.º 27/19 (peça 12), sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciado o processo de pensão originário, analisado nos autos n.º 832970/18.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-875599/18

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANTONIA DELGADO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ APARECIDO GONCALVES, LUIZ EDUARDO GONCALVES, MARIA FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA GONCALVES, MARLUS DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-51/20

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Informação n.º 81/20 (peça 18), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 40/19-GATAP, o processo n.º 832970/18 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até que a pensão originária, tratada no referido processo, seja apreciada.

Com fundamento no disposto no art. 427, §2º, do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, considerando que a mencionada pensão ainda não foi instruída pela unidade técnica competente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à

Coordenação de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-875599/18

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANTONIA DELGADO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ APARECIDO GONCALVES, LUIZ EDUARDO GONCALVES, MARIA FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA GONCALVES, MARLUS DE OLIVEIRA PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º-168/23

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Informação n.º 144/23 (peça 33), apontou que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 107/22-GATAP, o processo n.º 832970/18 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até que o processo originário de pensão seja apreciado.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de um ano, até a decisão definitiva no expediente n.º 832970/18.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à CGE, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2023.

MELISSA TRENTO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula n.º 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º-295867/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DENILSON PEREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º-169/23

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Informação n.º 145/23 (peça 23), apontou que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 133/22-GATAP (peça 18), o processo n.º 101825/21 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até que o processo originário de inativação seja apreciado.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de um ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à CGE, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 1 de novembro de 2023.

MELISSA TRENTO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula n.º 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º-464041/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, IONETE APARECIDA DE RAMOS GRUBER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 54/23

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 222/2018 de 20 de junho de 2018, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 1531 de 21 de junho de 2018 (peça 10), que concedeu aposentadoria à servidora IONETE APARECIDA DE RAMOS, no cargo de zeladora.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 15640/23 - CAGE - peça 21) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 914/23 - 3PC - peça 24), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-593890/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CLARINDA MARIA RAUBER STEFFEN, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 55/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8.577, da Foz PREVIDENCIA - FozPREV, publicada no Diário Oficial do Município de Foz de Iguaçu n.º 4.731 no dia 28 de julho de 2023 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à servidora CLARINDA MARIA RAUBER STEFFEN, aposentada no cargo de professora nível III.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4858/23 - CGM - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1197/23 - 2PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-393374/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-CAROLINE MARIA LIMA LOPES AGULHAM, DANIELE CRISTINA DA SILVA, ERICA DA SILVA OLIVEIRA, JENIFER CAROLINA RODA, JOAO RODRIGO SCHWENDTNER, MARIANY GOMES DE SOUSA MARQUES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, MURILLO MANDU, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SUELY DE MOURA SANTOS DE SOUSA, TANIA DA SILVA VIEIRA BARBOSA, THAMIRES LUNGUINHO CAVALCANTE, WENDY JULIA MARIANO VIANTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 56/23

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, visando o provimento de diversos cargos por meio do concurso público regido pelo Edital n.º 003/2022.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 14982/23 - CAGE - Fase 4 - peça 56) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1187/23 - 2PC - peça 59) são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparada nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o REGISTRO das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-663684/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA LOURDES JAGIELSKI, TATIANA MAIA VIEIRA

DESPACHO N.º-93/23

1. Por meio da petição intermediária n.º 578688/23 (peças 37 e 38), o REGIME

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA, interpôs RECURSO DE REVISTA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.746/23-Segunda Câmara (publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3016, do dia 07/07/2023).

Verifica-se que a insurgência foi protocolada nesta Corte na data de 30/08/2023 (peça 37), intempestivamente, portanto, de modo que deixo de receber o Recurso de Revista proposto.

2. Considerando-se a juntada de documentação pelo ente previdenciário (peças 42 a 44) encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para análise quanto cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.746/23-Segunda Câmara (peça 31), bem como quanto ao atendimento ao disposto na Instrução Normativa n.º 98/2014.

3. Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-748779/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROMILDA GONCALVES CARDOSO ROSA, TATIANA MAIA VIEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 67/23

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO do Decreto n.º 19.002/2014, do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, publicado no seu Jornal Oficial de 30/07/2014, referente à Aposentadoria Municipal de ROMILDA GONÇALVES CARDOSO ROSA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais "b", tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4410/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 862/23 (peças n.º 69 e 70, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 26 de outubro de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5100/2023

Processo Nº: 71228/21

Data e hora da distribuição: 01/11/2023 08:02:21

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, ISABELE DENARDI, JEAN FELIPE MIECOANSKI, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 324165/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5101/2023

Processo Nº: 90605/21

Data e hora da distribuição: 01/11/2023 09:13:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: ANDERSON LOFFI SCHMOELLER, DAMARIS HAHN PINTO SPAGNOLLO, DIETER LEONHARD SEYBOTH, ELIANA DE SOUZA, GERSON LUIZ DA SILVA, MARCOS ROBERTO RUELA, ROBSON HENRIQUE DA SILVA VIEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, VÍTOR GIACOBBO

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 212030/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5102/2023

Processo Nº: 253257/20

Data e hora da distribuição: 01/11/2023 09:30:25

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU
Interessado: ADILSON DA SILVA CARDOSO, ANDREA DOS SANTOS, ANGELA MARCIA PADILHA, ANNE CRISTINE SILVA LISBOA, AVANI FATIMA DE SOUZA, BIANCA RAMOS FERREIRA, CARMEN LUCIA ZIMMERMANN, CELIA DA SILVA LEONARDO GARCIA, CLAUDIA LEOCADIA D AQUINO CORDEIRO, CLAUDIANE GROKOSKI E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 752292/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5103/2023

Processo Nº: 715375/23

Data e hora da distribuição: 01/11/2023 10:12:13

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: VICTOR CELSO MARTINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5104/2023

Processo Nº: 116885/22

Data e hora da distribuição: 01/11/2023 10:17:17

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: ADRIANO STEFFLER, ALINE LEMES CASTILHO, ALINE ROSADO, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA, AUGUSTO CESAR OLIVEIRA CAMELO, AUREA MASSAKO ICHIOKA SUZUKAWA, BRUNO LUIZ SAPIA MAXIMO, CAMILA EIKO AZEKA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CRISTIANE MARIA COLLI E OUTROS.

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 523393/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5105/2023

Processo Nº: 117636/22

Data e hora da distribuição: 01/11/2023 10:37:32

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: ADALMA CORDEIRO NUNES, ADALTO PEREIRA DA CUNHA, ALEXANDRE NOVAES PINHEIRO, ALINE DIAS BATISTA MORELI, ANA MARIA DOS SANTOS, BRUNO ALAN DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CLAUDIA VANESSA BARBOSA GEROMINI, CLAUDIO CORREA VILASBOAS, CRISTIANO FIALHO OLIVEIRA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 164858/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5106/2023

Processo Nº: 714123/23

Data e hora da distribuição: 01/11/2023 10:39:44

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: BMB CONSTRUTORA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5107/2023

Processo Nº: 616430/20

Data e hora da distribuição: 01/11/2023 10:45:06

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

Interessado: ADAIR PEREIRA, DORILDES VIEIRA, ELISANE LOURES, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, JANETE APARECIDA DE SOUZA, JOSIANE DE FATIMA MACEDO, JOSMAR GUIZS CRUZ, JUCELEIA MARTINS DOS SANTOS, LENIR DA APARECIDA CAVALHEIRO, MARCIA CASTRO BIGUIMAS E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 482392/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5108/2023

Processo Nº: 117675/21

Data e hora da distribuição: 01/11/2023 10:52:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: IRMA DO ROSARIO DELMONICO BASTASINI, JULIANA CARDOSO JARDIM, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, NATALIA DINIZ DE LIMA SCARABELI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 946022/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5109/2023

Processo Nº: 118019/21

Data e hora da distribuição: 01/11/2023 11:02:46

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CASSIA GRIGINI GODOI, DAYANE APARECIDA TEIXEIRA PARDO, EDUARDO DE ARAUJO, ELIAS ANTUNES ANTONIO, LEONI APARECIDA DA SILVA FLORENTINO, LUCI IRENE BASSO BERNARDINO, LUZENI SANTOS DA SILVA, MARCIA DANEZI DA SILVA, MIGUEL DE VECHI SABIO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 372342/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5110/2023

Processo Nº: 799214/22

Data e hora da distribuição: 01/11/2023 11:10:38

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Interessado: ALESSANDRA DA SILVA COUTINHO, BRUNA FRANCIELE SIMAO,

DANIELI APARECIDA PINTO, ELIANE NATALINA SILVA DE SOUZA, ERICA APARECIDA VEIGA, EULALIA APARECIDA DA SILVA, EVA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, IRENITA DE LIMA CORREA, JOSE LAZARO FERRAZ, LARISSA REGINA DE OLIVEIRA E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 820138/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5111/2023

Processo Nº: 711671/23

Data e hora da distribuição: 01/11/2023 11:15:42

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Interessado: MASMED GESTAO EM SAUDE LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5112/2023

Processo Nº: 33720/22

Data e hora da distribuição: 01/11/2023 11:20:36

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ANA CLAUDIA DE MATOS, CHRISTIANE KROMINSKI AURICHIO, CLAUDIA MARIA PINOTTI RESENDE, DAVI EMANUEL DE AZEVEDO LIMA, EDUARDO COSTA RIMOLI, JULIANA LEITE BENATTO, LIGIA APARECIDA TRINTIN, MARCIA PALADINI, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5113/2023

Processo Nº: 107676/20

Data e hora da distribuição: 01/11/2023 11:27:21

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Interessado: ADELIA APARECIDA DO NASCIMENTO, ALICE HRYSYK, ANA PAULA MARINHAK, BERNADETE DE FATIMA LOURENCO, CARINA DE CAMPOS DEL GOBO, CAROLINA HELLER CUNHA KLHEN, CLAUDINEIA CIOMBALO CAMPOS, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, CRISTIANE ROSA, DIELES BRANDAO DA COSTA E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 914175/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5114/2023

Processo Nº: 715898/23

Data e hora da distribuição: 01/11/2023 11:28:36

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: ANA CAROLINE DIAS, ARTHUR AFONSO SILVA CORREA, GUSTAVO AFONSO CORREA, WILTON LUIZ CARRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5115/2023

Processo Nº: 86616/21

Data e hora da distribuição: 01/11/2023 11:40:17

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Interessado: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, ERIVELTO SEBASTIAO ANTUNES, EVERTON LUIS HORST, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ROSANA MARCHEK ADÃO

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 261683/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5116/2023

Processo Nº: 716410/23

Data e hora da distribuição: 01/11/2023 12:04:05

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

Interessado: ROBERTO DOS REIS DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5117/2023

Processo Nº: 504927/23

Data e hora da distribuição: 01/11/2023 14:43:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE MARCOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5118/2023

Processo Nº: 697881/23

Data e hora da distribuição: 01/11/2023 14:51:35
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5119/2023

Processo Nº: 711799/23

Data e hora da distribuição: 01/11/2023 16:15:12
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5120/2023

Processo Nº: 704474/23

Data e hora da distribuição: 01/11/2023 16:22:31
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5121/2023

Processo Nº: 718528/23

Data e hora da distribuição: 01/11/2023 16:33:44
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5122/2023

Processo Nº: 718200/23

Data e hora da distribuição: 01/11/2023 19:41:07
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: 3P BRASIL - CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURACAO DE PARCERIAS PUBLICO- PRIVADAS E PARTICIPACOES S.A., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5123/2023

Processo Nº: 717980/23

Data e hora da distribuição: 01/11/2023 19:46:43
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANOESTE
Interessado: CRF ALIMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE CIANOESTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5124/2023

Processo Nº: 716495/23

Data e hora da distribuição: 01/11/2023 22:03:45
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: JOÃO INÁCIO LAUFER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5125/2023

Processo Nº: 718811/23

Data e hora da distribuição: 01/11/2023 22:20:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5126/2023

Processo Nº: 712988/23

Data e hora da distribuição: 02/11/2023 00:00:05
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, MIGUEL PINHEIRO ANZILIERO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5127/2023

Processo Nº: 716010/23

Data e hora da distribuição: 02/11/2023 00:00:16
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SAMUEL CROZETA DO PARAIZO, SW - CENTRO DE VALORIZACAO E GESTAO DE RESIDUOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 588500/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-664363/23

ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, NAIR FERREIRA DE OLIVEIRA, WELLINGTON DE OLIVEIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-5814/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16113/23 - CAGE peça nº 14: - FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-427278/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS INTERESSADO-ALVARO VERONEZ FILHO, EDINEIA CAMARGO, EDUARDO CAMARGO GERALDO, JOSE GERALDO, LETICIA CAMARGO GERALDO, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-5815/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16114/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-338135/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO-EDUARDO CARNEIRO DE SOUZA, EDUARDO CARNEIRO DE SOUZA JUNIOR, MARIA DE LOURDES FRANCISQUINI DE SOUZA, MOISES APARECIDO DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5816/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16115/23 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-463100/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, MARIA DA LUZ CARVALHO PRADO, ROBSON CANTU

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5817/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16131/23 - CAGE peça nº 33: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-640923/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO-GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, IEDA MARIA MATIELLO, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5818/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16122/23 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-597130/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO-MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, SONIA CAIRES NEVES DE AMORIM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5819/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16138/23 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-669853/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO-EVERTON CASSIO ZANUTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5820/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, cujo exame demanda

esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 16125/23 e nº 16141/23 - CAGE peças nº 21 e 22:

- MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-706929/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO-SEZAR AUGUSTO BOVINO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5821/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16137/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-703725/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO-GELSON MAFFI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5822/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 16081/23 e nº 16121/23 - CAGE peças nº 20 e 21:

- MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-1171/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-MARCIO JOSÉ DE LIMA WINCHUAR, MARCOS ANDERSON KOSTECZKA, MARCOS CORREIA DA LUZ, MARCOS DZIURKOWSKI, MARCOS ROBERTO GODINHO MACHADO, MARCUS ANTONIO BEZERRA DA SILVA, MARESSA CRISTINA VOLOCHEN, MARIA ADRIANA GOMES, MARIA APARECIDA NAHIRNEI, MARIA AUGUSTA LARSSON MARTINS, MARIA ERMINDA GOMES DOIN, MARIANA RINALDI, MARIANE DOS SANTOS SENIO SAROA, MARIANNE DE FATIMA GUIMARAES MARTINS, MARIELE APARECIDA MARQUES LEITE, MARIELI ZVIEZYKOSKI, MARIELLI MINO, MARILHAENE DE FATIMA BATISTA PEREZ, MARILIZE APARECIDA FERREIRA, MARINILZE DO BELEM MACHADO BOLINO, MARLENE MENDES SIQUEIRA, MAURICIO ZAMPONIO AFFONSO, MERI TEREZINHA BECKERS, MEYZE CAMARGO ALBERTINI, MICHELE ROSELY DE GODOY DIAS, MIRIAN MARIA KOSAK, NATHALI CRISTHINI ASCHI, NEDIA APARECIDA ALVES, NELSON MOROZINI JUNIOR, NYHARA FERNANDA KARPINSKI HALILA, NIVIAN CRISTINA ROMAN ROSS, NOELI WINHARSKI, OSMAR HAUAGGE, PAMELA CAROLINE DE BASTOS SILVESTRI, PATRICIA ALMEIDA DA SILVA DE MACEDO, PATRICIA BORGES DA ROCHA SEMECHECHEM, PATRICIA COVALSKI FERNANDES, PAULO CESAR DA CRUZ, PHELPE HENRIQUE RIGO, POLIANE RAFAELA DE OLIVEIRA HULMANSKI, PRICILA PATRICIA FRIDRI, RAFAEL ANTUNES PRESTES, RAFAEL ROBERTO DE SOUZA, RAFAELI RAMOS, REGIANE MATOZO FERNANDES, RENAN GRIEBELER, RENAN SOARES WEBER, RHUAN PABLO DE OLIVEIRA CAMARGO, RICARDO JOAO DALFOVO, RICARDO PEREIRA, ROBERSON PALUSKI SILVA, ROBSON DOUGLAS NORTE, RODRIGO DIIR CONCEIÇÃO, RODRIGO LAGOS, ROGERIO MIGUEL CORREA, SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO, SANDRA HELENA BORGES, SANDRA MARA DE RAMOS, SANDRA QUINZINHO, SANDRES BEMBEN JUNIOR, SARA REGINA DOS SANTOS, SCHEILA CRISTINA IASSIUNIK, SCHEILANE LARISSA ANDRADE DE SOUZA, SCHELSON LUIZ RODRIGUES DE LARA, SILVANA CRISTINA SANTOS DA SILVA, SILVANA DE BARROS, SILVANE DE FATIMA VIEIRA, SILVIA REGINA DE MOURA VIEIRA, SIMONE ALESSANDRA OLIVEIRA LOPES, SIMONE MARIA DE BASTOS NASCIMENTO, SIVONEI APARECIDA DE MORAIS, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA PRESTES, SOLANGE APARECIDA GUIMARAES KOMECHÉ, STELLA CRISTINA RIBEIRO DA LUZ, STELLA PIETROBOM DEPARIS, SUELEN BORKOSKI, SUELEN LOPES DZEVENKA, SUELY DO ROCIO FERREIRA XALAO, TAINA ABREU LACERDA BREMM, TAI CARLI DAVILA, TALITA RODRIGUES DE LIMA, TAMARA FRANCIELLI DE RE, TANIA CRISTINA PROVIN, TANIA TEREZINHA MARCONDES, TATIANE MARIA AQUINO, TATIANE PACHECO, TEREZINHA ADRIANA D OLIVEIRA CUSTODIO, THAINARA LAIS RAMOS PEDROSO, THAIS WOUK, THAISA CRISTINA MACHOSKI, THAISA SILVA MACIEL, THEA

APARECIDA PIOTTO, THIAGO VINICIUS RODRIGUES REIS, THIFANY GARCIA, TIAGO FERREIRA, VALDO FONSECA DE ARAUJO, VANDERLEIA DO BELEM LOURES DE OLIVEIRA, VANESSA ARIAS, VANESSA CASTER, VANESSA FLORES DE OLIVEIRA, VANUSA FRIGERI, VERA LUCIA BARBOSA PROCHE, VICTOR FERNANDES DE MORAIS, WILLEY KOZLIK SILVA, WILLIAN ARTHUR BRAUTIGAM, YURIAN DOPAZO HERNANDEZ, ADENIZE ZAVACKI, ADILSON JOSÉ FABRICO, ADRIANA APARECIDA NASCIMENTO, ADRIANE BULK, ADRIANE MELHEM PACHECO, ADRIANO ROSA, ALANA BEATRIZ COELHO BASILIO, ALCEONE MARCOS BERTELLI, ALESSANDRA SERATTO, ALEX JUNIOR CAMARGO CHIMILOVSKI, ALEX RENAN GONCALVES PEREIRA, ALEXANDRE WESTEPHAL LOSSO, AMELIA TURCZEN, ANA CAROLINA SATER, ANA CLAUDIA SOARES FABIANE, ANA MARIA GALINSKI HOFFMANN, ANA MARILDA DOS SANTOS BOENO, ANALISA CAROLINE DE CAMPOS, ANDERSON BOTELHO MARION, ANDERSON CLEYTON ALVES DE OLIVEIRA, ANDRE BARROS DE LIMA, ANDRE GOMES DA COSTA, ANDRE GONCALVES DE BASTOS, ANDRESSA RAZERA PEZOTI, ANGELA TEREZINHA OLIVEIRA BRANCHER, ANGELICA BORCHARDT HENN, ANNE CAROLINE ROSA, ANTONIO CARLOS PEREIRA, ANTONIO CESAR DA LUZ, ARLETE MENEZES LOURENCO BAKOVICZ, BEATRIZ CAMARGO DE SOUZA, BIANCA DELFRATE BOZZI, BRUNA HELLEN DA CRUZ, BRYAN PABLO FOGACA DE SOUZA DENG, CAMILA MACHADO FERREIRA SIQUEIRA, CAMILA PACHECO DOS SANTOS, CAMILA PASTERNAK, CARLA BARBOSA PEREIRA, CARLA CARMINATI TOPANOTE, CARLOS EDUARDO BURKHARD, CARLOS HENRIQUE MARQUES, CAROLINA CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA, CAROLINA EURICH MAZUR, CECILIA RAFAELLY DE OLIVEIRA, CELIA APARECIDA CORDEIRO, CELOIR APARECIDA TEODORO, CELSO FERNANDO GOES, CESAR SEBASTIAO FERNANDES, CHAIANE MARTINS CORREIA, CHARLINO DE LIMA SCHNEIDER DOS SANTOS, CHRISTIAN ALESSANDRO BORTOLOTTI, CILSE DE FATIMA CARDOSO KUNST, CLAUDIA BENETTI, CLAUDIA FERNANDA PROTCZ, CLAUDINEYA APARECIDA GRZESZESZESZYN, CLEBER AUGUSTO DOS SANTOS, CLEIDE APARECIDA DA SILVA QUINZINHO, CLEONICE DE FATIMA CARRARO, CLEUNICE APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA, CLEVERSON KRAMER DE MIRANDA, CRIS ELLEN ZAMPIER, CRISLEI KETLIN DE PAULA, CRISTIANE MAUCOSKI, CRISTINA LUCIA GRELLERT MOCELIN, DAIANE VIEIRA FORTE, DANIELA DE ALMEIDA ZORZETTI, DANIELE BRUNELLI JUCA, DANIELE DE ANDRADE LINO DOS SANTOS, DANIELLE CRISTINA NASCIMENTO DE PAULA, DANIELLE SANCHEZ LACERDA PINTO, DEBORA RIBEIRO, DEIDE LOPES DE PAULA, DENISE DE OLIVEIRA, DENISE MACHADO ANTUNES, DENISE TATIANE GASPAR NEVES, DIEGO MEDICI PALOTA, DIEGO PAIVA BAHL, DIENIFFER SOCOLOSKI, DILLIANE CRISLEY CHEUCZUK, DOMIELEN KALINOSKI DE OLIVEIRA, DORALICE DE LIMA, EDENER BERTAO TOLENTINO, EDICLEIA DE FATIMA TOLEDO, EDIMARA CALDAS SANTOS ELEUTERIO, EDINEIA BATISTA MARTINS, EDSON MULHSTEDT DOS SANTOS, EDSON PONTES, ELAINE PRISCILA CRISTIANO MACEDO, ELEDIELE CHEFFER DA ROSA, ELENA MENDES DI BERNARDI, ELIANE DOMINICO, ELIS TAYNA PACHECO, ELISANGELA MEIRA DOS SANTOS, ELIZABHET P. ANTUNES DE CAMPOS, ELIZANGELA DO NASCIMENTO SILVA, ELIZANGELA MATTOZO, ELIZIANE DE FATIMA ALVARISTO, EMANOELI CAMARGO DOS SANTOS, EMANUELLY PEPLINSKI, EMILY CHRISTINY DE PAULA, ENI TEREZINHA FRANCA, ETEL APARECIDA CURI MUDRYK, EVA REGINA SEBRENSKI, EVONILDA BITENCORT, EZIQUEL MATIAS DE LIMA, FABIANA TAISA LOVATO, FELIPE BARANZELLI, FELIPE MAYER PORTELA, FERNANDA AMARO, FERNANDA DE ARAGAO MIKOLAICZYK, FERNANDA GARCIA KRINSKI, FLAVIO HENRIQUE GONCALVES, FRANCINE MORAES, GABRIELA FERREIRA, GABRIELA GOMES WEBER, GIANFRANCESCO MARCONATO, GILMARA FERREIRA TIBURCIO LIMA, GIOVANE FELIZ, GIOVANNA CILIAO ADAMCZIK, GIOVANNA KOHLER VISENTIN, GISELLI ROSANI FLIZIKOSKI LUY LESEWENKA, GISLAINE NATAL REQUENA MOREIRA, GISLAINE PEREIRA KUCZANSKI, GLAUCIA DA ROCHA WEBER DENARDI, GUILHERME ZIMNY TOLEDO, HELEN LEANDRA BARRETO, HIAGOR SILVA, INAJARA GABRIEL MENDES, ISABELLE CHRISTINE DA SILVA, ISIS CAROLINE BELLE DE OLIVEIRA, IVANA SESAR DOUVERNY, IVONE MEZNEK, JACQUELINE NEITZKE DANGUI, JANAINA CUNICO MARCONDES DAL PIVA, JANETE QUEIROZ, JANICE CLEVE LOPES, JAQUELINE PEDROSO, JEAN CARLOS DE CAMPOS, JEAN MARCO TERRA, JERMANI BATISTA CALDAS, JESSICA PAULINI, JESSICA TONETE DOS SANTOS, JOECI APARECIDA DE LIMA, JONATAN SCHMEIDER, JONELI APARECIDA LAURIANO, JOSE PAULO SILVESTRE, JOSIANE CORDOVA MEIRA, JULIANA BOEIRA AMARAL, JULIANA LIMA VALERIO, JULIANA MOLETA, JULIANE OSINSKI TURCO, JULIANO LIMA RIECKEL, KAREN CRISTINA DOS SANTOS, KARINA CRISTIANE PAULENA, KAROLINE KRAMER RIBAS, KAWANNY MACHADO, KELLY APARECIDA VAZ DOS SANTOS, KELLYN MARIA NEBESNIK, KLAUDELINA MARIANA ALVES DA LUZ, KLEVERSON DE OLIVEIRA NETO, LAIONARA CAMPOS DOS SANTOS, LAIS MILENA ANTUNES DE OLIVEIRA, LARISSA CAMARGO ANDRADE, LARISSA DAIANA MAKUCH, LARISSA VANESKA IZIDORIO VIDAL, LEANDRO CORDEIRO DE CRISTO, LEIZIANI GNATKOWSKI MARTINS, LEONARDO BRASIL LUERSEN, LEONARDO EURIQUEL DE ASSIS, LEONARDO FONSECA DA SILVEIRA ANDREONI, LETICIA APARECIDA FABIANE, LETICIA CONRADO DE OLIVEIRA, LIANA PEREIRA, LIANE MARIA DA SILVA, LILIANE CRISTINA PROTCZ, LILIANE KELTE MARCONATO, LINEKER FELIPE BORGES, LIVIA MARTINS SANTOS, LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUANA ARAUJO, LUCAS DE RAMOS DA SILVA, LUCERIS DA SILVA, LUCIANA VITORIA CORDOVA, LUCIANE DE FRANÇA, LUCILENE FERREIRA, LUIS CARLOS DO VALLE, LUIS CARLOS PAGANINI JUNIOR, LUIS CARLOS PERETIATKO, LUIZ FERNANDO VIRMOND FARAH, LUZIANE DE FATIMA DOS SANTOS GODAK, MAIRON KITCKY MENDES, MARA LUCIANI LACOSKI, MARCELO AUGUSTO DE LIMA VOSNIAK, MARCELY MARCON DO PRADO, MARCIA ALVES DOS SANTOS, MARCIA DE QUADROS OLIVEIRA, MARCIA WISNIEWSKI, MARCIELE DE RAMOS, MARCIELE MACHADO, MARCIO FLORES MARTINS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5823/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8186/23 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-277435/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-ADRIANA GRALAK, ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA FARIA, ALTEMIR GONCALVES DIAS, ANA MARIA RIBAS, ANIELI THOME, ARLETE DE ANDRADE, BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS, BRUNELLA BRITO SCHERRER DE PAULA, CARMELINE BODZIAK, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CLEVERSON PEREIRA, CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA, DANUBIA CARLA NASCIMENTO, DAYANE PAULA REPUKNA, DUANE CASAGRANDE, ELISANGELA DE TOLEDO PACHECO RUARO, ELOISA DO ROCIO TANNER PEREIRA, EMERSON OLIVEIRA LARA, FRANCIELLE DA SILVA RAMOS, GABRIELE SOARES, GUSTAVO ACURCIO SOUZA CRUZ, GUSTAVO HENRIQUE TOMASI, IVANA SESAR DOUVERNY, JANAINA CUNICO MARCONDES DAL PIVA, JANAINA RIBEIRO GALAN, JESSICA BRENDA LIMA BRONZE, JHENIFFER SUELEN PIRES, JOANA DE PAULA, JOAO PAULO RODRIGUES DOURADO, JOHN BRUNO DOS SANTOS, KARINA FOLCHINI RIBAS, KATIA KNEBEL RUCKER, LARISSA TAVARES, LEILA DE FATIMA SANDMANN, LIDIA BENTO DA SILVA, LIDIA ROSA SAMPAIO MARTINS, LUCILENE RIBEIRO LEMES, MARCELO FENSTERSEIFER, MARIA APARECIDA SIQUEIRA, MARIA ILDA PRESTES, MARICE DA SILVA LIMA, MARILDA SIRICHUKI, PATRICIA SOUZA RITTY, RAMONA JUNG, ROSANA APARECIDA DA SILVA, SILTILENE DA CRUZ, THAISE LIA DA ROCHA, TIAGO PAULA GUEDES, VALDO FONSECA DE ARAUJO, VANUZA MOREIRA DA ROSA ALMEIDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5824/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10016/23 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-278822/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-ADRIANA GRALAK, ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA FARIA, ALTEMIR GONCALVES DIAS, ANA MARIA RIBAS, ANIELI THOME, ARLETE DE ANDRADE, BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS, BRUNELLA BRITO SCHERRER DE PAULA, CARMELINE BODZIAK, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CLEVERSON PEREIRA, CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA, DANIELA GREICE BARBOSA PINTO, DANUBIA CARLA NASCIMENTO, DAYANE PAULA REPUKNA, DUANE CASAGRANDE, ELISANGELA DE TOLEDO PACHECO RUARO, ELOISA DO ROCIO TANNER PEREIRA, EMERSON OLIVEIRA LARA, FRANCIELLE DA SILVA RAMOS, GABRIELE SOARES, GUSTAVO ACURCIO SOUZA CRUZ, GUSTAVO HENRIQUE TOMASI, IVANA SESAR DOUVERNY, JANAINA CUNICO MARCONDES DAL PIVA, JANAINA RIBEIRO GALAN, JESSICA BRENDA LIMA BRONZE, JHENIFFER SUELEN PIRES, JOANA DE PAULA, JOAO PAULO RODRIGUES DOURADO, JOHN BRUNO DOS SANTOS, KARINA FOLCHINI RIBAS, KATIA KNEBEL RUCKER, LARISSA TAVARES, LEILA DE FATIMA SANDMANN, LIDIA BENTO DA SILVA, LIDIA ROSA SAMPAIO MARTINS, LILIA DAIANE MILLOS, LUCILENE RIBEIRO LEMES, MARCELO FENSTERSEIFER, MARIA APARECIDA SIQUEIRA, MARIA ILDA PRESTES, MARICE DA SILVA LIMA, MARILDA SIRICHUKI, PATRICIA SOUZA RITTY, RAMONA JUNG, ROSANA APARECIDA DA SILVA, SILTILENE DA CRUZ, SUELLEN REGINA DE PAULA, THAISE LIA DA ROCHA, TIAGO PAULA GUEDES, VALDO FONSECA DE ARAUJO, VANUZA MOREIRA DA ROSA ALMEIDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5825/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10014/23 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-34033/22

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO-ADRIANO MATHEUS TARGINO DE AZEVEDO, ALESSANDRO CAMPOS MARTINS, ALINE REGINA DAS NEVES, AMANDA CAROLINA DAMASCENO ZANUTO, AMANDA CRISTINA CARVALHO CANEZIN, AMANDA MASSANEIRA DE SOUZA SCHUNTZEMBERGER, ANA PAULA VIDOTTO MAGNONI, ANDRE DEMAMBRE BACCHI, ANDREA HADDAD BARBOSA, ANDREAS LAZAROS CHRYSYSAFIDIS, ANDRES FELIPE C MOLINA, ARTHUR HENRIQUE CAIXETA, AUBERTH HENRIK VENSON, BRUNA SILVA TERRA, BRUNO LUIZ SANTANA VICENTIN, CAMILA BERNARDES DO NASCIMENTO, CAMILA BUENO GREJO, CAMILA LEAO CARDOZO, CARLOS ANDRE HERNASKI, CAROLINA AMARAL DE AGUIAR, CAROLINA MATIAS HIGASHI MCKEOWN, CECILIA ESTIMA SACRAMENTO DOS REIS, CIRO HIDEKI SUMIDA, CLEVERSON NEVES, CRISIELI MARIA TOMELERI, DANIEL FARINHA VALEZI, DAVI CAMPOS LA GATTA, DEBORA NOBILE CLAUSEN PERARO, DEVANIL ANTONIO FRANCISCO, DIEGO PREZZI SANTOS, DOUGLAS PAZ, EDDY KRUEGER, EDUARDO INOCENTE JUSSIANI, EDUARDO VIGNOTO FERNANDES, ELIAS BORGES DA SILVA, EMILY CAROLINE FELIX CORDEIRO, EWERTON DA SILVA LEMES, FABIANO PRADO PEDROSO, FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI, FABIO ROSTON, FERNANDO DE SOUZA RODRIGUES, FERNANDO VERONEZZI, FLAVIO BENTO, GABRIEL DOS SANTOS E SILVA, GILIARDI DALAZEN, HEWERTON FERNANDES DA SILVA, IGOR LUIS ANDREO, ISABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA BARION, IVANA NOBRE BERTOLAZO, JACQUES HENRIQUE DIAS, JANAINA AMARANTE DO NASCIMENTO, JAQUELINE COSTA CASTARDO DE PAULA, JAQUELINE DOS SANTOS FERRAREZI, JEAN CLEVERSON MORAES, JESEKA GABRIELA SCHIRMANN, JESSICA AMANDA FACHIN, JOANNA GEORGIOS ALEXOPOULOS, JOÃO LUIZ GILBERTO DE CARVALHO, JOSE CARLOS VALENCIA ALVITES, JOSE FRANCIS DE OLIVEIRA, JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES, JULIANA APARECIDA DE SOUZA, JULIANA MARA SERPELONI, KAREN MAYUMI SUZUKI AMORIM, KARINA GOMES ANGLELLI, KARISTON STEVAN LUIZ, KARLA BIGETTI GUERGOLETTI, LEANDRO DE SANTANA COSTA, LEANDRO GARCIA MEYER, LEANDRO RAMALHO CHAVES ISOBE, LEANDRO VIEIRA SILVA MATOS, LEONEL VINICIUS CONSTANTINO, LIGIA CARLA FACCHIN GALHARDI, LIGIA GOMES PEREIRA PRETE ANDREO, LILIAN CERVO CABRERA, LORIEEN CRISHNA ZACARIAS, LOURDES MARIA WERLE DE ALMEIDA, LUCILENE LUSIA ADORNO DE OLIVEIRA, LUIS HENRIQUE CARDOZO AMORIN, LUIZ DANIEL DE BARROS, MAGNO ROGERIO GOMES, MARCELO DA SILVA BEGO, MARCELO ORTEGA MASSAMBANI, MARCIO DE BARROS, MARIA ANTONIA ROMÃO DA SILVA, MARIA BEATRIZ BERGONSE PEREIRA PEDRIALI, MARIA CELIA NOGUEIRA PINTO E BORG, MARIA PAULA BARION ALVES NUNES, MARIANA BORTHOLAZZI ALMEIDA, MARIANA ESPIGA MAIOLI, MARIANA OLIVEIRA ARANTES, MARIANNE ORLANDINI KLEIN, MARLA ALESSANDRA DE ARAUJO, MARNALIANA SAKALEM, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MAURICIO BARBOSA DA SILVA, MAURICIO DONAVAN RODRIGUES PANIZA, MAURO LEONELLI, MORGANA CLAUDIA DA SILVA, NATHALIA MARTINS, NILSO PAULO DA SILVA, OSVALDO INAREJOS FILHO, PATRICIA SIQUEIRA, PAULO ROBERTO ROMANELLI, PEDRO MARCELO TONDELLI, PLINIO ANGELO BOIN FILHO, POLIANE CRISTINA DE FARIAS, PRISCILLA FAJARDO VALENTE PEREIRA, RAFAEL CALORE NARDINI, RAFAEL GOMIERO PITTA, RAFAELE REGINA MOREIRA, RAUL HIDETOCI MIOSHI JUNIOR, RAUL RENNO BRAGA, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA ALENCAR SILVA, RENATA DE SOUZA FRANÇA BASTOS DE ALMEIDA, RENATA MICHELI MARTINEZ, RENATO AKIO IKEOKA, RENE CHIQUETTI RODRIGUES, RICARDO LOPES FONSECA, RICARDO VIGNOTO FERNANDES, ROBERTA LOSI GUEMBAROVSKI, RODRIGO BRUM SILVA, RODRIGO CAPOBIANCO, RODRIGO DE ANDRADE FERRAZZA, RODRIGO LIBANEZ MELAN, RODRIGO MORENO LUNA, RODRIGO VINICIUS DA COSTA, ROMARIO TOMILHERO FRIAS, RUBIA RENATA DAS NEVES GONZAGA, RUBIANE GIOVANI FONSECA, SAMARA DA SILVA HEADLEY, SEILA CIBELE SITTA PRETO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SIMONE CRISTINE SEMPREBON, SIRLEI ROSE MARTOS, SUZANA TIEMI IVAMOTO SUZUKI, TALITA RAVAGNÀ PIGA, TATIANA BENEVENUTO DE OLIVEIRA SCHIMIT, TATIANE CARGNIN FACCHIN, THAYS CRISTINA CARVALHO CANEZIN, THIAGO SPIRI FERREIRA, THIAGO BERVELIERI MADEIRA, THIAGO DUTRA GALVÃO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5826/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9504/23 - CAGE peça nº 7:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-42095/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO-ANA CAROLINA DOS SANTOS CAZANGE, ANDREIA ANAIANE AMERICO DE LIMA, ANGELICA TALITA ITAKURA, BRUNNA ARRUSSUL MACHADO, CAROLINA DE ANDRADE GUARNIERI, CLAUDINEIA CHURRIA SILVA, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS, DEBORA GIORNO, DEBORA LOPES DE CASTRO DOS SANTOS, EMANUELLE CAROLINE COSTA DA SILVA, GESSICA DA SILVA QUEIROZ, HENRIQUE MARTINS GODYEN, JANAINA SILVA DOS SANTOS, JESSICA CRISTINA VIEIRA, JOSILENE DILCIMARA ARRABAL DOMINGUES, JULIA LOURENCO PEREIRA, LOHAYNE NOVAIS DE SOUZA, LORRANA SOUZA SANTOS, LUCIANA DE FATIMA NEVES, MARCELO JOSE DE SOUZA JUNIOR, MAYANE MICHELE FERREIRA DAS CHAGAS DOS REIS,

MILENE FABIANE FERRAZ, PAMELA PAULA JORGE, PATRICIA YUMI KAWAMOTO, RAFAELA CAETANO, RAFAELA CHRISTI ANE MANO DE ASSIS, RENATA TIKAKO DE JESUS KATO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5827/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9495/23 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-41854/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-ADRIANA REGINA GONCALVES NASCIMENTO, ADRIANA SANTOS FIARES DE SOUSA, ALEXANDRE DA SILVA FACO JUNIOR, ALINE CRISTINA TONETTO GOMES, ALINE LETICIA KOZAK, ALINE LOPES MOREIRA, ALINE NEPPEL, ALYSSON BERNINI PEREIRA DA SILVA, AMANDA FRIES DE ANDRADE, ANA CAROLINA POSEBOM, ANA CRISTINA LAMEZON, ANA FLAVIA GALLAS LEIVAS, ANA GABRIELA DE MATOS MARTINS, ANA MARIA FLORES VARGAS, ANA PAULA BECKHAUSER DE CAMPOS, ANA PAULA JESUS DE OLIVEIRA, ANA PAULA LOMBARDI, ANDERSON PROCOPIO VIANA, ANDREA MENDES DE OLIVEIRA NAUFEL, ANDRESSA EMI TANAKA DROZEK, ANDRESSA TAINÉ SZCZYPKOVSKI, ANDREZA DE CARVALHO FORMIGA, ANDRIELI FAVERO, ANE VALERIA MURARO, ANGEL OLIVEIRA SERRA ZANETTI, ANNE LOUISE TORTATO DUARTE COSTA BARTH COSTAMILAN, ANNE TWARDOWSKY DI DONATO, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, BEATRIZ LOCKS BIDESE, BIANCA BROCCO, BRUNA ISABELA KAISS, BRUNA LIMA HAENDCHEN, BRUNO SILVA MIRANDA, BYANCA HEKAVEI HUL, CAIO PELLIZZARI, CAMILA FERNANDA MORO RIOS, CAMILA MARIA ENDO, CAMILA MORAES COSTA, CAMILA NAKAKOGUE, CAMILA RICKLI, CAMILLA GALLO PILGER, CARLA TIEMI MINAMIHARA, CARMEN MAYANNA JAMUR, CAROLINA GUSSO DA COSTA, CAROLINA MARTINS DE FARIA, CAROLINE CAVALCANTI GONCALVES E SILVA, CAROLINE KRETEZEL BANDEIRA, CASSIANO CUBAS MACHADO, CEZAR RICARDO RECCO GONSALLES, CHRISTIANA HADDAD ZEVE, CLAUDIANY FERREIRA DOS SANTOS, CRISTIANE FALATE, CRISTIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, CRISTIANE VIEIRA DA CRUZ TODA, CRISTINA ELAINE BIZ, DANIEL BAHIA SAID REZENDE, DANIEL FREITAS MELO, DANIEL JOSE FURMAN, DANIEL PEREIRA MEIRELES LEAL, DANIELA REGINA FRUTUOSO DE ALMEIDA, DANIELE EVANGELISTA SITA, DANIELE FERES GOUVEA PIRES, DANIELLE ARCANJO SALES DOS SANTOS, DAYARA MUSSI SALOMAO, DEBORA CAROLINE ZIELONKA DA SILVA, DIEGO DA SILVA MAGATAO, DIOGO TANQUE, EDER DA SILVA OLIVEIRA, EDSON RODRIGO GOMES, EDUARDO FERNANDES MONTEIRO MARTINS, EDUARDO KULAK NADOLNY, EIGI RICARDO SUMI, ELISANGELA GONCALVES, ELIZABETE MOREIRA DA CRUZ, EVANDRO CARLOS DALAROSA, EWERTON LUIZ CAVALCANTI E SILVA, FERNANDA LOPEZ PICHEL, FERNANDA MARCELA TORRENTES GOMES, FERNANDA SWAROWSKI, FLAVIA MONTEIRO, FRANCIELE CRISTINA WALTRICH, FRANCIELLE BONFLEUR LEMOS, GABRIEL BONATO RIFFEL, GABRIEL HENRIQUE DE FIGUEIREDO BIZARRO, GABRIELA LACRETA LEONE MOREIRA, GABRIELA LOPES ENOMOTO, GABRIELA LOUVRIER NASSER AGUIAR, GLACIELLI THAIZ SOUZA DE OLIVEIRA, GRAZIELA BOSS GAUDENCIO, GREICE CIPRIANI DE ALMEIDA, GUILHERME AUGUSTO POZZOLO, GUSTAVO AKIO BRAND TASHIMA, GUSTAVO BONO YOSHIKAWA, HENRIQUE AUGUSTO SARTORI GAERTNER, IDILLA FLORIANI, IGACIANO GABRIEL VILLARROEL FLORES, IGOR KAZUO ONAKA, INDIAMARA SALIANE MENDES, INGRID FERNANDES DALOSSO, ISABEL ROLDO NOGUEIRA, ISABELA CASSETARI SAVARIS, ISABELLA RENATA DOS SANTOS, ISRAEL DANTAS DE BARROS, JANAINA MENEZES CAMPOS, JANAINA PALMA KOTINDA, JANAINA SIQUEIRA ROSA, JANDREY GASPARIN DE OLIVEIRA, JAQUELINE ELIEGE PRETTO, JESSICA ALVES DA COSTA, JESSICA CARVALHO KICHLESKI, JHULIELLI DA ROCHA, JOAO ANDRE PEREIRA NETTO, JOAO ERICK CARDOSO DOS SANTOS, JOAO OTAVIO VARASCHIN ZENI, JOILTON BONIFACIO DE SOUZA, JONATAS HENRIQUE DE LIMA, JULIANA CARLA HECKE, JULIANA CEREN MIRANDA, JULIANA INCOTE, JULIANA KAREN KAKIHATA, JULIANA LEANDRO PAES, JULIANA MONTALVAO MOTTA, JULIANE CRISTINA COSTA OLIVEIRA, JULIANE SANTOS KUBASKI, KAMILLA DE BESSA JORGE, KAREN WIGGERS, KARINA SA BRITO CARVALHO, KAROLINE BATISTI RIATO NAVARRO, KATIANA DOS SANTOS KARAS, KETELLEN MOREIRA VEDOI, KHARINA MIDORI DA TRINDADE, LARA LIZ DE MORAIS TEIXEIRA, LARISSA MARINHO DUARTE, LARISSA MICHEL MEDEIROS, LARISSA PINA DOS SANTOS, LARISSA SOUZA BOROWSKI MENDES, LAURA RIALTO SAITO, LEDIANE SOUZA DOS SANTOS, LEONARDO DE SIQUEIRA DORIGON, LETICIA GUADANHIM SAMPAIO, LILIAN WOLFF, LINCOLN RODRIGO PEPA PEREIRA, LISIANE KROLIKOVSKI DA SILVA, LORENA HESS MARQUESINI, LUANA RAFAELLA BEZERRA, LUBIANA APARECIDA SOUSA ALMEIDA, LUCAS ANTONIO FERRAZ MARCON, LUCAS FACCHIO DELLA LATTA, LUCAS MONTEIRO PELLA, LUCAS RIZENTAL PACENKO, LUCIMARI TEIXEIRA ESSENFELDER, LUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS, LUIMAR PEROLLA, LUIZA MARIA CURTARELLI DE OLIVEIRA, LUNA REZENDE MACHADO DE SOUSA, LYGIA BERNARDES SEABRA, MARA ASSIS BLACKMAN PIRES, MARCELA DUARTE VERNIZI, MARCELINO DE PAULA, MARCOS ANTONIO SANTIAGO SALES, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA ALINE BOSAK, MARIA LUIZA DA COSTA BERTOLIN, MARIANA ABRÃO POLIMENI, MARIANA CANATO, MARIANA MOREIRA MORAES, MARINA DE LORENZO COSTA, MARINA NARDELLI GOES, MARINA SERENATO, MARKS

VITOR DOS SANTOS RIOS, MARLON PEREIRA FERNANDES, MAYARA DANILISZYN, MAYARA PLOCHARSKI, MICHELLI PAULA DE SOUZA E SILVA, MURILO DA SILVA PADILHA, NAIANA DIAZ, NAIARA LIMA PERFOLL, NAYARA BAZO FERREIRA, OTNARACY DE ALMEIDA ALENCAR DA SILVA, PALOMA MATIAZZO PENA LUPIANES, PAOLLA HAMPPEL PIRES, PATRICIA DE SOUZA GONZAGA GODOY, PATRICIA RIBASKI TERNA, PAULO MAGNO SANTOS GUIMARAES, PEDRO CONSTANT DE CAMARGO, PRISCILA CAROLINE GAPSKI PEREIRA, PRISCILA DE CASSIA FRANCISCO, PRISCILA SUCHA HEIDEMANN, PRISCILLA VICENTE LISTA, QUEILA ABIGAIL DA LUZ TROJACK, RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS, RAFAEL MARQUES LAZZARINI, RAFAEL MARTINS KAYANO, RAFAEL TEREZIO MUZI, RAFAELA LINO DA SILVA, RAFAELI DE SOUZA, RAFAELLA GOMES FERREIRA BORGES, RAISSA GUIMARAES MOTA, RAQUEL RAFAELLE CALDAS BAIGORRIA, RENATA ADRIELE RUPPEL, RENATA CRISTINA DA SILVA PAMPUCH CRUZ, RENATA HORIUCHI, RENATA SILVA DE OLIVEIRA, RICARDO EHLERT, RICARDO YAGUSHITA, ROBERTA RAMOS POLONIO, ROBERTO GEORGES ZAMMAR FILHO, ROBSON FERNANDO GARCIA DE LIMA, RODOLFO GALERA, RONNIE BARRETO ARRAIS YKEDA, ROSALBA TEIXEIRA BASTOS, SABRINA TALINE DA CRUZ RIBEIRO, SARAH POLIANA ROCHA, SERGIO ANTONIO FERRAZ MARCON, SIMONE FERNANDES CORREA, SORAILA BERALDO DOS SANTOS, SUELEM OLIVEIRA MACHADO, TACIANA ELIZABETH ZERGER, TALITA RIBEIRO DA SILVA, TALITA SABINO SOMBRA, TALITTA OLIVEIRA CARVALHO, TATIANA DOMINGUES SCOPEL BALDANZI, TATIANE GUEDES DA SILVA, TAYSA GERMANO DE LIMA, TELL SYBER WU KUSSABA, THAIS GARCIA ROSA CARNEIRO, THAIS HELENA SIMOES BRAGA, THALISSON PAULO SOUSA MADEIRA, THALITA JANIAL LUIZ, THALITA RAFAELA LOPACINSKI MACHADO COELHO, THALYTA MADEIRA CORREA, TOBIAS BIEHL FERREAS, VALERIA BIANKA WERNER JUBILATO, VALERY BAGGIO HESS, VICENTE HENRIQUE SANSANA, VICTOR HUGO MARCASSA, VINICIUS DE MELLO CANDIDO, VIRGINIA MASSA ABRAHAO, WILLIAM BERNARDO WIBBELT CARVALHAL, WILLIAM MATEUS COUTINHO HILBIG
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5828/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9502/23 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-45558/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO-ADRIANA ANDRADE, ADRIANA DOS SANTOS, ALAN RACZENSKI, ALESSANDRA APARECIDA FERNANDES, ALINE APARECIDA PENGA, ANA ALICE COSTA CRISTO, ANA AMELIA FERNANDES DOS SANTOS, ANA JESSICA DE SOUZA VIEIRA, ANA PAULA CAITANO CARDOZO, ANA PAULA PERCIVAL, ANA RITA ORTIZ, ANDRE SIDNEY ROMAGNOLLI DE MENEZES, AROLDO CRISTIANO CHRISTO TRINDADE DE SOUZA, BENEDITO VIEIRA DE SOUZA, CAMILA CARARO, CARINA ALESSANDRA LINO, CARLA MAYARA DE FRANCA, CARLA NASCIMENTO DA SILVA, CECILIA SMAK LAZZARINI, CELIA DOS SANTOS, CLAUDIA GONCALVES COSTA, CLEBER RODRIGUES, CLEOMARA GISELE WIMMER, CRISTIANE INACIO DA SILVA SEGURACO, DAIANE APARECIDA MARTINS ZANOL, DAIANE SIQUEIRA DE SOUZA, DANIELA ADRIANA BEHRENDREN, DANIELE FIUZA DOS SANTOS, DANIELE MARQUES MONTEIRO, DANIELLA FERNANDA MOREIRA SANTOS, DAVI HOMEM DE CARVALHO, DIANA RODRIGUES PEREIRA, DOUGLAS ELIZIO SANTOS, EDLA SOUZA SILVA LUPES, ELAINE KELIN, ELIANE JALA, ELICEIA APARECIDA LOCHE, ELIETE PEREIRA DA SILVA, ELISANE BALBO PENEROTI, ELOINE WIMER, EMANUELLA RAIANY BASSETTI, EMANUELLE CRISTINE CHEUCZUK, ERICA ALINE DA SILVA ALMEIDA, ESTEVAO MACIEL ALVES, EVERALDO RODRIGUES DA SILVA, FABIANE CAMPOS HARMATIUK, FLAVIA FABRICIO, FRANCIETE PICININI, GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA SARABUM, GISELEN MOREIRA DE OLIVEIRA BONFIM, GISLAINE KARLEN DE SOUZA, GREICE KELLI RIBEIRO OSSAK DOS SANTOS, HELTON APARECIDO NABERESNEY, HILLARY POVODENHAK LIMA, IARA MARIA VILCZAK, ISADORA WIMER PEREIRA SANTOS, IVONETE DE LELIS, IVONETE GONCALVES PADILHA, IZABEL SEMIGUEN DOI, JAQUELINE PEREIRA ORSI, JHONATAN BACHUK DA SILVA, JOSAFAT ISZCZUK, JOSE LUCAS GARCIA, JOSIANE DE OLIVEIRA DE MIRANDA CAVALARI, JULIANA CERILLO MACHADO, JULIANA VASSELEK, JULIANE ESMAELI KOVALEK, JULIO CESAR ROSA, KARINA COSTA CALDERAN, KARINA HELENA DE CARVALHO, KEITI CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS, KELI MACIEL VAN HAANDEL, KELLY CRISTINA KREPEL, KESIA MIRIA IAGLA, KIMI CARLA FERREIRA DOS SANTOS, LEANDRO FERNANDES DE FREITAS, LILIANE APARECIDA BATISTA DE CARVALHO, LILIANE BUENO, LUCIA IRLEI DE GOIS, LUCIANA DA SILVA PRESA, LUCIANA DITKUM, LUCIANE MANTOVI DE ANDRADE, LUCILENE TOME HEY LEMOS, LUCIMAR DE FRANCA FERREIRA, LUCIMAR LEDER MENDES, LUIZ PAULO MICHALESKI, LUIZ PORTELA, MAICON FERNANDO SACOMAN, MARCELA GAIOSKI CORDEIRO, MARCIA DOS SANTOS CAMPOS, MARCIA RACZYENSKI DE GOES, MARCILENE SITKO, MARCIO CEZAR KOSTESKI, MARCIO CHITKO DE SOUZA, MARIA ALINE MACHADO DA SILVA, MARIA CRISTINA LOURENCO, MARIA DAS DORES COELHO, MARIA VANESSA SOARES DO ROSARIO, MARIANE DO CARMO CAVALCANTE BEZERRA, MARICLEIA CRUZ LAVADO, MARIELLE REGIANNE PICHOLA WEIBER, MARILDO SENETRA, MARINO CLAU, MARLI RODRIGUES, MAYCON CESAR ALVES DA SILVA, MICHELE DOS SANTOS, NATALI HELENA SALKOVSKI, NEILA RAMOS SILVERIO, OLIVEIRA FERNANDES GONCALVES, OSVALDO DITKUM, PAMELA NAYARA DOS SANTOS, PATRICIA BOCKER, PATRICIA

FRANCA SOUZA, PATRICIA SILVA LIMA, PAULO CESAR MENDES, PAULO SERGIO BILESKI, PEDRO FELIX DOS SANTOS NETO, PRICILA DE MEIRA, RAQUEL DZIUBATE SIMINOSKI, RICARDO BUENO, ROGELIO DA SILVA DOS REIS, ROSANGELA ALVES MONTEIRO BATISTA, ROSANGELA PEREIRA SANTOS HARMATIUK, ROSILENE APARECIDA MENDES, ROSINEIA DOS SANTOS, ROZANE AZEVEDO DE JESUS DELOSKI, SAMOEL CORDEIRO DE SOUZA PRIMO, SANDERSON RODRIGO DE SOUZA VIEIRA, SANDRA BEATRIZ DA COSTA DE SOUZA, SANDRA CORDEIRO DE SOUZA PRIMO, SANDRA CRISTINA PEREIRA RIBEIRO, SANDRA MARIA DOS SANTOS ALVES, SANDRA REGINA FARIAS DE ASSIS, SARA NAYELLEN OLIVEIRA CARVALHO DE SOUZA, SELMA KOZIEL, SHEILA ALEXSANDRA DA SILVA, SIDINEIA RAMOS MELQUIADES, SILVANA DOS SANTOS ALVES, SIMONE APARECIDA GONCALVES SOARES DE SOUZA, SIMONE BEDNARCZUK, SUELEN LEMES RODRIGUES, TANIA CRISTINA DA SILVA, TATIANA PIMENTEL DA SILVA, TATIANE DO COUTO, TATIANE VANESSA DA CONCEICAO, TELMA CRISTINA DE MORAES, TEREZA ANATOLIA DZIOBA, VALDECIR LEAL DE FRANÇA, VALDEMIR CORREA DA SILVA, VERA LUCIA CRISTO DA SILVA DOS SANTOS, VILMA INGRACIO DE LARA, VIVALDO LESSA MOREIRA, VIVIANE DA SILVEIRA, WELLEN HAMAN IARESKI, ZENI DE FATIMA MENDES
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5829/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9963/23 - CAGE peça nº 49: - MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-178791/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, NILO SERGIO GAERTNER ZORZETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5830/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/10/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 1 de novembro de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-409092/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, CELIO WILSON CHEIKA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5831/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/10/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 1 de novembro de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-588844/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

**INTERESSADO-BRUNO DAMBROS, FRANCIELI TOSETTO CARNEIRO, JESSICA MACHADO DE CAMPOS, KARINE IESBIK, LUIS CARLOS TURATTO, RAUL CAMILO ISOTTON, ROSENILDA GONCALVES FAVERO, SAYEDNE KATRY STEINHEUZER, THAIANE PROLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5832/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9086/23 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-687060/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE PATROCINIO DA SILVA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5833/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 01/11/2023..

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-752676/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO-ADRIANE HAINOSZ DOS SANTOS, ALANA MANUELE PIRES, ALINE DOS SANTOS PINTO PREVITALI, AMANDA CAROLINE STORTTI PICHETH, ANA CAROLINE CRUZ DOS SANTOS, ANA PAULA PORTES MAGNANI, ANA VIVIAN RODRIGUES FURTADO, ANDREA DE FATIMA WILKE, ANDREA LIMA DE LARA, ANDREIA DE OLIVEIRA BUENO, ANDREIA KOSINSKI MOZELESKI, ANDRESSA KUIAVA SANTANA, ANDRESSA LIMA PAULIM, ANDRIELI LIMA DE OLIVEIRA, ANDRIELI PAGEVSKI KOSINSKI, ANDRIELLI MEDRZYCKI PANEK, BARBARA JORDANA FRANCO BELO, BIANCA DA SILVA SIURMICKI, BIANCA TEREZINHA LARA DE SOUZA, BRUNA BUENO RODRIGUES, BRUNA PEREIRA DE LIMA, CAMILE EMANUELY MENDES LIMA, CAMILY FARIAS PACHECO, CLAUDETE DE LIMA OLIVEIRA, CLAUDIA REGINA METKA DE OLIVEIRA, DAIANE APARECIDA PEREIRA, DAIANE IZABEL GONCALVES PAGESKI, DAIANE MARSCZAUKOWSKI DA LUZ, DAIANE MEDRZYCKI PANEK, DAMARIS DE JESUS DA SILVA, DANIELA FERNANDES BRITO, DAYANE STAROW, DEISIANE EMILIA REIS CARVALHO, DENISE DE FATIMA GUIMARAES GIACOMELLI, EDILAINE APARECIDA FRANCO TERRES, EDUARDA WALTER ENDLER, ELENICE APARECIDA RIBASZ E SILVA, ELIANE APARECIDA RIBACZ, EMANUELI APARECIDA PRZYBYSZIEWSKI DOS SANTOS, EMILI VITORIA NOWAKOWSKI, EVELYN DZVONIARKIEWICZ RIBACZ, FERNANDA DANIELI KRYCHAK, FERNANDA GARCIA SARDANHA, FLAVIA RISKE DOS SANTOS, FRANCINE WALTER CHAGAS, GEISE SANTOS DE CASTRO, GUILHERME DE SOUZA, GUSTAVO SOUZA DA SILVA, HELENA GABRIELLY FIATCOSKI, HELOIZE ZELINSKI BIANEK, IVONETE PRZYVITOWSKI MARCHALKOSKI, IZABEL ADRIANCZYK, JANAINA DE SOUZA SANTOS, JANAINA KRYNSKI VIEIRA, JANETE PRZYVITOWSKI MARCHALKOSKI, JESSICA DAS GRACAS DE PAULA E SILVA, JOLIANE DE OLIVEIRA PORTES, JORGE LUIZ DE SIQUEIRA FERREIRA, JOSEMERE GUIMARAES, JUCELIA BROKEL DE SOUZA, JULIANE DOS SANTOS MACIEL, JULIANE RADIKOWSKI DE SOUZA, KALIANE DE LIMA TONTINI, KARINA DA LUZ POPOASKI, KAUAENE CLARINE DOS SANTOS PADILHA, KAUAENE SOUZA DOS SANTOS, KEILA MOCELIN MACHADO, KELLY DIGNER BORGES, KETLEN CECILIA SANTOS, KIMBERLLI MESKAU FERREIRA, LEIDIANE APARECIDA BATISTA FRANCO, LEODINA WITOMSKI AUGUSTYNIAKI, LUANA BUENO GONCALVES, LUCI APARECIDA WITKOWSKI MACHADO, LUCIA DO CARMO GRITEN IATCZAK, MARCIA MAYER, MARCIELE APARECIDA ALVES SZYDOLSKI, MARIA APARECIDA CRUZ MASSANEIRO, MARIA EDUARDA FIGURA PEREIRA DE SOUSA NOVAKI, MARIA ELOIZE DA ROCHA STEPHANIAK, MARIA FRANCIANE DE LIMA TRAIN, MARIA HELENA DE OLIVEIRA ZAGANSKI, MARIA JOSE DROBINHESKI TARAKOWSKI, MARIA JULIANE MACIEL SUDUL, MARIELI DIAS DE OLIVEIRA, MARLI DE FATIMA LIBEL LEVANDOSKI, MARLON PRESTES SAMPAIO, MICHEL DE CASTRO NUNES, NATHALY MYLENE COSTA, NERCIRDE IGNEZ FUSINATTO MAGNANI, NOELY MARIA STAVASZ, PATRICIA LOPES, PATRICIA MARIA SILVA DE MELO, PAULO DIEGO TORRES DE OLIVEIRA, RAFAELA DOS SANTOS KAWIATKOWSKI, RAFAELA THALIA TRIZOTTO, REGIANE DE FATIMA KRULIKOWSKI SANTANA, ROSELI DE ARRUDA, ROSEMILDA WASSONNIK CASTRO, SABRINA MAJESKI DOS SANTOS, SAMARA CRISTHINY CORDEIRO BURGINSKI, SANDRA APARECIDA NIZIOL MAZEPKA, SEBASTIANA IVANE GRITEN DE RAMOS, SELMA SAMPAIO TRAVINSKI, SILMARA DOS SANTOS DA SILVA, SILNEIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA, SILVIA MARIA ALVES DE LIMA, SILVIA SOARES FERREIRA, SIMONE APARECIDA FURTADO CORDEIRO, SOLANGE APARECIDA CHADAY PRZYVITOWSKI, STEFANE PADILHA NIJO, STEPHANIE WITOMSKI AUGUSTYNIAK, STEFANY MACIEL FRANCO, SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS, TACIANE ROSSO MAYER, TAINA ROSENE DE GOZ, TAINARA DA SILVA LEVANDOWSKI, TAISA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA, TALIA TERRES SZOSTAK, TALIANE BEATRIZ DA SILVA CHULA, TAMIRES APARECIDA CORDEIRO MALLMANN, TELMA ARASZEWSKI NOVAKOSKI, THAMYRES MARINA CANDIDO, THIAGO ZELINSKI STANISZEWSKI, THOMAS FELIPE PAULUK STEMPINHAKI, VALERIA MARIA DE OLIVEIRA NIESPONGINSKI, VIVIANE DE FATIMA MACHADO MARQUES, YASMIN DE FATIMA LIBEL LEVANDOSKI, YASMIN PADILHA MARTINS, ZENI WIERCZORKOWSKI, ZULEIDE DE FATIMA LUZ SOARES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5834/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16139/23 - CAGE peça nº 46: - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-57548/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-AMANDA CAROLINE FERNANDES BERNARDO, ANA CRISTINA DE LIMA GIORIO, ANA MARIA RIBAS, ANDRESSA TOKARSKI, ANELISE DE BRITO ROSA, ARLAI TANANI PEREIRA DA SILVA PETRICOVSKI, ARIANE BICIGO, ARLETE DE ANDRADE, BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS, CANDIDA MIRELA AIRES OLIVEIRA, CAROLINE IASTREMSKI MENDES DOS SANTOS, CATERINA BROTSKO, CELSO FERNANDO GOES, CRISTIANE SCHURTZ, DALVANA DOS SANTOS MEIRA, DANIELE DE FATIMA SOSTISSO, DANIELI APARECIDA DOS SANTOS, DAYANE PADILHA, DIENIFER DE CASSIA KANHERK DOS SANTOS, DIRCELENE SALDANHA, ELISANGELA DE TOLEDO PACHECO RUARO, ELOISA DO ROCIO TANNER PEREIRA, ETIENE RABEL CORSO, EVA TEREZINHA DE CAMARGO, FERNANDO JOSE DE GODOY, FRANCIELLI REBONATTO MACHADO, FRANCIELLE DA SILVA RAMOS, GABRIELA CARVALHO FERREIRA, GABRIELA PASQUAL, GISELE DIAS SILVEIRA NASCIMENTO WACHILESKI, INDIANARA SANTOS KUSTER, IRACELIA MACIEL RIBEIRO, JANAINA RIBEIRO GALAN, JOHN BRUNO DOS SANTOS, JOSE LUCAS GUERLINGUER, JOSIANE DE CASSIA ALVES, JUCIMARA APARECIDA DE BRITO, KATIA KNEBEL RUCKER, KELVIN FREDERICO NEUMANN DOS SANTOS, LAIS SYDLOWSKI WACHTER, LEONISIA NAKONECZNYI VIANTE, LIDIA BENTO DA SILVA, LILIA DAIANE MILLOS, LUCAS FAGUNDES SANTANA, LUCILENE RIBEIRO LEMES, MARCELO FENSTERSEIFER, MARCIELE TATIANE NOGUEIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, MARIA DO ROCIO MARTINS RIBEIRO, MARIA ROSA AMEDES RIBEIRO, MARIA ROSA SILVA MOURA, MARILDA SIRICHUKI, MARILIA WILL ROSSOW MAIA, MARISETE HULEK, MARJORIE RABEL CORSO, MARLENE BELO GONCALVES, MARLY TEREZINHA MENDES, MERILAINE DE JESUS, MILEIDI APARECIDA MILCZWSKI, NAIR GONCALVES DA SILVA COSTA, NATASHA GUABIRABA DOS SANTOS, NELCI MARA DO PRADO, NOELI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, RAYANE CRISTINA CARVALHO FERREIRA, RENATA LU COUTINHO NOGATZ, ROBERTA VICARI, ROSANA APARECIDA DA SILVA, ROSANA RAMOS DA SILVA, ROSEANE BARBARA PORFIRIO, SELMA MARIA DE SOUZA DA SILVA, SILTILENE DA CRUZ, SILVANA MARTINELLI, SOLANGE APARECIDA WOLFF FERRAZ, SONIA APARECIDA SOUZA DE ALMEIDA, TATIELY PETERLINI, TERESA FERREIRA XALAO, THAISE LIA DA ROCHA, TIAGO PAULA GUEDES, VANESSA CARLA BATISTA, VERIDIANA DE FATIMA TEREZIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5835/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16129/23 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-468721/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO-APARECIDO FRÁGOSO, EUNICE DANTAS FRÁGOSO, MOACIR OLIVATTI, SILVANA FIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5838/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16153/23 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-552005/18

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADO-AUREO PEREIRA DE ALMEIDA, HENAIDE DA CONCEICAO DE ALMEIDA, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENEI DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5839/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16155/23 - CAGE peça nº 12:
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-492002/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
INTERESSADO-ALINE FABIANA FELDHAUS, CAMILA FABIANE DAMASCENA DA SILVA, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, JEFERSON DOS SANTOS, KATLYN LEMES ANDRADE, KINBERLI MARQUES MAGALHAES, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5841/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16150/23 - CAGE peça nº 50:
- MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-400981/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO-CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, MARIA LUIZA JORGE DA ROCHA, NELSON SANTANA ROCHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5842/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16157/23 - CAGE peça nº 12:
- MUNICÍPIO DE TAPIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-426569/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO-DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RONEI JACYR FAXINA, ROZINELI ALVES DE CAMARGO CABELEIRA, ZENAIDE GIACOMETTI PEREZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5846/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16148/23 - CAGE peça nº 59:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-185457/23
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO-JARDEL RANGEL PALUDO BENTO, JOSEFINA DE SOUZA PEREIRA, JUCINEI LUIS DOS SANTOS, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5847/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16144/23 - CAGE peça nº 33:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor

atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-785275/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MARIA LUIZA CORREA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5848/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16163/23 - CAGE peça nº 78:
- MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-649254/18
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO-EDIR HAVRECHAKI, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, LUCI SCHAMNE FONSECA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, SIMONE FOLLADOR, TANIA MARA TRINDADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5849/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16168/23 - CAGE peça nº 14:
- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-646662/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA CRISTINA DE PAULA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, RICARDO GUSMAO BRANDANI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5850/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16171/23 - CAGE peça nº 14:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-724028/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO-JOACIR DA ROSA ROCHA, OSMARIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5851/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16147/23 - CAGE peça nº 32:
- MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-639070/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO-ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, GENI DARIZ RIBEIRO, MARLISE ALBOIT RAMOS, RUY HAUER REICHERT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5852/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16175/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-698490/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, LAURA APARECIDA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5853/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16177/23 - CAGE peça nº 33: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-683554/23

ORIGEM-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO-ROBSON DA SILVA REIS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5854/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16154/23 - CAGE peça nº 38: - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-706783/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO-ROBERTO CARLOS MESSIAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5855/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 16162/23 e nº 16165/23 - CAGE peças nº 20 e 21: - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%

PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Novembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%

PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Novembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Novembro de 2023.



Sem publicações



Sem publicações



Informações

Sem publicações

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-686359/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4105/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Jacarezinho, por meio do qual solicitou certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de operação de crédito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal observou que o requerente não havia enviado determinados dados ao SIM-AM deixando, assim, de cumprir o disposto na IN 164/2021, sugeriu o conseqüente indeferimento do pedido ante a falta das condições necessárias à certificação e a possibilidade do interessado, após cumpridas as providências relativas à IN 164/2021, obter a certidão diretamente na página eletrônica deste Tribunal. (Instrução nº 4766/23-CGM, peça 13)

Através do Recibo de Petição Intermediária nº 691263/23 e anexos (peças 15 a 19), o Município de Jacarezinho apresentou as justificativas referentes ao atraso no envio das informações do SIM-AM, explicou que não conseguiria emitir a certidão de modo eletrônico, uma vez que conta com pedido de recálculo de índice de gasto com pessoal em andamento, e reiterou o pedido de certidão da inicial.

Autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal que reiterou a necessidade de o requerente estar em conformidade quanto aos envios de dados ao SIM-AM, visto que seria inviável o cálculo do art. 167-A da CF sem tais informações, sugeriu o cumprimento da IN 164/2021 com o fito de possibilitar a emissão automática da certidão de operação de crédito, e tornou a opinar pelo indeferimento do pleito.

Ante o exposto, indefiro o pedido nos termos expostos pela unidade técnica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



GP - Termo de Ajuste de Gestão

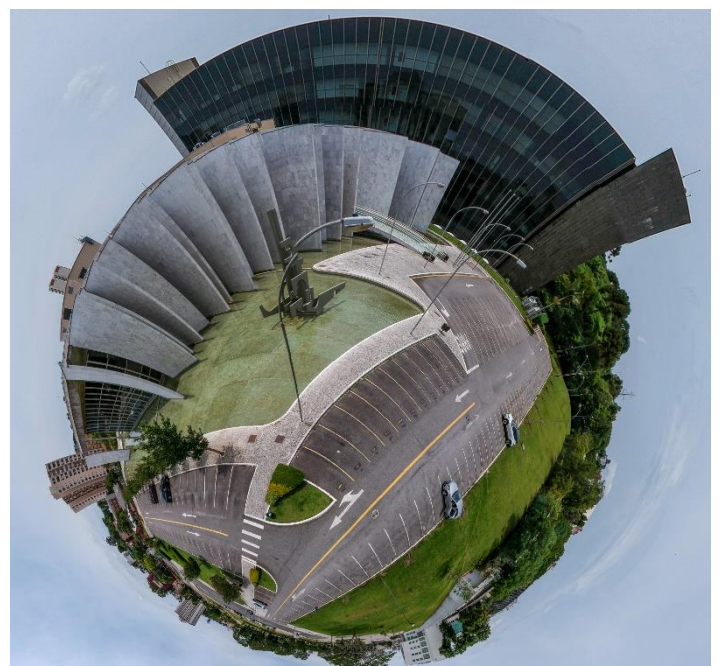
Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
 - Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiro Vice-Presidente**
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiro Corregedor-Geral**
 - Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiros**
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Fabio de Souza Camargo
 - Maurício Requião de Mello e Silva
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Claudio Augusto Kania
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - Muryel Hey
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
 - Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiros**
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Maurício Requião de Mello e Silva
- Auditores**
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Claudio Augusto Kania
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
 - Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
 - Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiros**
 - Fabio de Souza Camargo
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Muryel Hey
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
 - Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
 - Ivan Lelis Bonilha
- Coordenadora da Corregedoria**
 - Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
 - Valéria Borba
- Procuradores**
 - Flávio de Azambuja Berti
 - Kátia Regina Puchaski
 - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
 - Gabriel Guy Léger
 - Michael Richard Reiner
 - Juliana Sternadt Reiner
- Secretário-Geral – MPC**
 - Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB**
 - Danielle Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
 - Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
 - Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
 - Cinthya Pedron Caciatori
- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS**
 - Rodolfo Brandao de Proença Jaruga
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ**
 -

Auditores – Coordenadores de Gabinete

- Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
 - Jaqueline Lebbos Favoreto
- Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**
 - Felipe Medeiros Vedana
- Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**
 - Marcelo da Silva Bento
- Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
 - Melissa Trento
- Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC**
 - Suzana Aparecida de Oliveira
- Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH**
 - Jaime Lins e Mello Neves
- Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
 - Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**
 - Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**
 - Joelcio Luiz Kloss
- 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**
- 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**
 - Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**
 - Mauro Munhoz
- 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**
 - Ana Carolina da Rocha
- 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**
 - Marcio José Assumpção

Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
 - Davi Gemael de Alencar Lima
- Gabinete da Presidência – GP**
 - Vinicius Greco Pazza
- Ouvidor de Contas**
 - Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
 - Elizandro Natal Brollo
- Escola de Gestão Pública – EGP**
 - Vivian Feldens Cetenareski
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
 - Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
 - Edson Custódio
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
 - Flavio Alves de Carvalho Sampaio
- Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
 - Cintia Aparecida Guizelini Dantas
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
 - Carine Rebelo de Almeida Cesar
- Diretoria de Protocolo – DP**
 - Paulo Sergio Moura Santos
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
 - Jose Augusto Cheute
- Controladoria Interna – CI**
 - Viviane de Medeiros Pires
- Gabinete de Assessoria Militar**
 - Mauro Celso Monteiro
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
 - Djalma Riesemberg Junior
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
 - Leandro Sudré
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
 - Paulo Augusto Daschevi
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
 - Wilmar da Costa Martins Junior
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
 - Ednilson da Silva Mota
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
 - Levi Rodrigues Vaz
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
 - Viviani Araujo Prestes
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
 - Acir José Honório Bueno
- Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**
 - Ricardo Alpendre